

MODELO DE GESTÃO PARA ALTERNATIVAS PENAIIS: TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Ministério da
Justiça
Departamento
Penitenciário Nacional



*Empoderando vidas.
Fortalecendo nações.*



**MODELO DE GESTÃO PARA ALTERNATIVAS PENAIS:
TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO
PROCESSO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE**

BRASÍLIA
2016



DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS COORDENAÇÃO-GERAL DE ALTERNATIVAS PENAIS

Ficha Técnica

Título: *Modelo de Gestão para alternativas penais: Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade*

Total de folhas: 89

Coordenação:

Victor Martins Pimenta – Coordenador-Geral de Alternativas Penais

Autora:

Fabiana de Lima Leite

Palavras-chave: Alternativas penais - Desencarceramento - Departamento Penitenciário Nacional

Documento resultado do produto “*Elaboração de manual de procedimentos: Transação Penal, Suspensão Condicional do Processo e Suspensão Condicional da Pena Privativa de Liberdade*” no âmbito de Consultoria Nacional Especializada para Formulação de Modelo de Gestão para as Alternativas Penais, sob supervisão de Victor Martins Pimenta, projeto BRA/011/2014 – Fortalecimento da Gestão do Sistema Prisional Brasileiro, parceria entre Departamento Penitenciário Nacional e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.



Sumário

APRESENTAÇÃO.....	06
1. MÉTODOS CONCILIATÓRIOS, INSTITUTOS DESPENALIZADORES E A POLÍTICA DE ALTERNATIVAS PENAIS	07
1.1. Transação Penal	23
1.2. Suspensão condicional do processo	26
1.3. Suspensão condicional da pena	30
2. METODOLOGIA DE ACOMPANHAMENTO	32
2.1. As condições para aplicação e acompanhamento das alternativas penais ..	33
a) A aplicação e encaminhamento pelo Sistema de Justiça	33
b) O Poder Executivo Estadual	34
c) O Poder Executivo Municipal	36
d) A parceira com o Sistema de Justiça	37
e) A Central Integrada de Alternativas Penais	37
f) A equipe técnica	39
g) A rede parceira	40
h) A metodologia de acompanhamento	41
I) Encaminhamento pelo Judiciário	42
II) Acolhimento e elaboração da medida	42
III) Encaminhamentos	43
IV) Retornos/Atendimentos de rotina	44
V) Acompanhamento por tipo penal	45
Na transação penal	45
Na suspensão condicional do processo	46
Na suspensão condicional da pena	47
VI) Relação com o Judiciário	48
VII) Estudos de caso	49
VIII) Incidentes	49
IX) Gestão da informação	51
3. FLUXOS DOS PROCEDIMENTOS	52
a) Trâmite da medida/condição	54
b) Acolhimento da pessoa em alternativa	56
c) Articulação com Entidades da Rede	58
d) Encaminhamento da pessoa em alternativa	60
e) Inclusão social na rede	62
f) Acompanhamento da pessoa em alternativa	65



Sumário

4. CONCLUSÃO	67
5. BIBLIOGRAFIA	68
6. ANEXOS – INSTRUMENTOS DE TRABALHO	72
6.1 Lista de formulários	73
F1. Formulário de primeiro atendimento	74
F2. Formulário de acompanhamento da medida/condição	78
F3. Formulário de assinatura de acompanhamento da medida/condição	79
F4. Formulário de encaminhamento para inclusão social	80
F5. Formulário de cadastro de entidades	81
F6. Termo de parceria com instituição	83
F7. Termo de compromisso com a medida/condição	85
F8. Termo de ajustamento de cumprimento	86
F9. Ofício de ajustamento no cumprimento	87
F10. Ofício de cumprimento regular	88
F11. Ofício de cumprimento integral	89



Apresentação

Neste documento apresentamos um modelo de gestão para os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena, considerando metodologias, fluxos e rotinas de trabalho, via Central Integrada de Alternativas penais, com o sistema de justiça e as redes parceiras.

Considerando o desenvolvimento do **modelo de gestão para as alternativas penais** como um processo sistêmico, neste produto nos detemos aos institutos destacados, que se somam às demais modalidades de alternativas penais como parte constitutiva de uma política nacional de alternativas penais.

Neste documento fizemos um breve histórico das penas alternativas à prisão no Brasil, a partir de uma análise crítica sobre as possibilidades de abordagens descriminalizadoras previstas em lei e estabelecidas como práticas comunitárias como a justiça restaurativa. Além disso, discorreremos sobre cada uma das medidas ou condicionalidades previstas nos institutos penais da transação penal, suspensão condicional da pena e suspensão condicional do processo, inclusive em aspectos críticos quanto à

sintonia destes tipos penais com os princípios constitutivos do campo das alternativas penais. Por fim, apresentamos um Modelo de Gestão, em que detalhamos as responsabilidades e os desdobramentos junto à Central Integrada de Alternativas Penais quanto aos fluxos e rotinas de trabalho para o acompanhamento da medida aplicada.

1. MÉTODOS CONCILIATÓRIOS, INSTITUTOS DESPENALIZADORES E A POLÍTICA DE ALTERNATIVAS PENAIS

A justiça criminal tradicional se baseia em um modelo dissuasório caracterizado por um tipo de intervenção punitivista que propõe agregar dois resultados: a reprovação do ato a partir da cominação de uma pena à pessoa que infringiu a lei e a prevenção de novos delitos pelos membros da sociedade que se sentiriam desestimulados a delinquir a partir da verificação da real punição dos infratores. O crescimento exponencial da população criminal no Brasil fere este entendimento¹, uma vez que prender, sempre mais e mais, não desestimula a reincidência e tampouco evita que milhares de novos indivíduos sejam arrancados da convivência social e lançados nas prisões brasileiras a cada ano. Nos produtos já apresentados a partir desta consultoria, trouxemos dados e pesquisas que comprovam, mais do que a incapacidade do sistema penal em conter a criminalidade, sua vocação para gerar exclusão, estimular mais conflitos, violências, expandir os tipos penais e reforçar a cultura do encarceramento, entendida nesta lógica de intervenção punitivista, como a única resposta possível ao estado frente a todos os problemas sociais².

Esta vocação acima descrita também põe por terra o modelo ressocializador. Este modelo defende uma “(...) função reabilitadora da pena em relação à pessoa do

¹ Em 1995, ano de edição da lei 9.099/95, a população prisional equivalia a 148.760. Em 2015, segundo dados consolidados pelo Ifopen (2015), o Brasil chegou a um total de 615.933 pessoas presas.

² “A criança desadaptada na escola, a que abandona os estudos, a que é forçada ao trabalho nas ruas, à desocupação, ao abandono ou à internação em instituições para menores, a que é tomada como bode expiatório dos conflitos familiares, a que sofre carências alimentares nos primeiros meses de vida, são todas pré-candidatas à criminalização, particularmente quando pertencem aos setores mais pobres”. (Zaffaroni, 2004, p. 107)

infrator, agregando à resposta estatal um valor-utilidade para o próprio infrator (...), pugna pela redução dos efeitos nocivos da pena em relação ao infrator por meio de uma intervenção que se pretende positiva e benéfica nos detentos (...)” (De Vitto, 2005, p.43). Este pensamento é defendido por aqueles que acreditam ter a prisão e a punição alguma função social, senão a função que se comprova por todas as vias, de que a função da prisão é e sempre foi segregar, excluir, ferir de morte, parcela da população eleita a partir de critérios bastante rígidos que consideram raça e classe social como determinantes.

Um terceiro modelo, ao qual o campo das alternativas penais se soma e defende, integrador ou conciliatório, propõe, de acordo com os postulados, princípios e diretrizes apresentados no produto 1 desta consultoria, a promoção de uma mudança da cultura punitivista em voga no Brasil, a partir da intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa, bem como primando pela dignidade, liberdade e protagonismo das pessoas envolvidas em conflitos e violências.

Entende-se a necessidade de considerar a readequação das respostas aos conflitos e violências, por parte do Estado, principalmente a partir de ações de descriminalização de condutas que possam e devam ser reguladas em outros campos do direito, bem como primar por modelos de resolução dos conflitos e violências de forma consensual, fundadas sobretudo em métodos extrajudiciais.

A partir de uma crítica contundente ao modelo penal que tem no encarceramento o seu método hegemônico, surgem as penas alternativas à prisão. Adotadas a partir das Regras de Tóquio, elas dispõem a utilização das penas restritivas de liberdade para crimes graves e para condenados de intensa periculosidade, devendo promover a utilização de penas restritivas de direitos para outros delitos e crimes de menor potencial ofensivo. No Brasil, este instituto passa a ser utilizado, sobretudo, a partir da lei 9.099/95, que criou os Juizados Especial Criminais, sendo



ampliado pela lei 9.714/98, que trouxe novas modalidades de alternativas penais ao ordenamento penal brasileiro.

A instituição dos Juizados Especial Criminais foi recebido e defendido como um mecanismo de tutela diferenciada, com vistas ao acesso mais célere à justiça, à desburocratização da cultura jurídica e à promoção da possibilidade de resolução de conflitos sem a intervenção de um processo penal.

O artigo 62 da lei 9.099/95 assevera que o JeCrim deverá observar os princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. O art. 62, bem como a previsão de institutos despenalizadores na lei 9.099/95, contribuem para a sustentação da possibilidade de flexibilização dos princípios de indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, que deveriam ter sido capazes de instaurar aberturas para modelos compositivos de resolução de conflitos, tal qual a promoção e a disseminação de uma cultura jurídica menos arbitrária, menos excludente, menos litigiosa, menos punitivista e menos encarceradora, infelizmente ainda em voga no Brasil.

A lei promoveu a institucionalização das medidas consideradas despenalizadoras, sendo estas de caráter processual ou penal, com vistas a se evitar uma pena de prisão. São elas a conciliação, a transação penal, a representação e a suspensão condicional do processo:

A primeira é a conciliação que, nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública, condicionada à representação, havendo composição civil, resulta extinta a punibilidade do agente (art. 74, parágrafo único). A segunda é a transação penal, que ocorrerá quando não houver composição civil ou nos casos de ação penal pública incondicionada e, nessas situações, a lei prevê a aplicação imediata das penas restritivas de direitos ou das penas de multa (art. 76). A terceira é a exigência da representação nos crimes de lesão corporal leve e lesão corporal culposa (art. 88). E, por último, a quarta, a suspensão

condicional do processo, que permite, nos crimes cuja pena mínima não seja superior a 1 (um) ano, a suspensão do processo por um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Marília Montenegro, 2015, p. 80)

Porém, conforme destaca Marília Montenegro, “(...) nem todas as medidas apresentadas pela lei 9.099/95 são despenalizadoras (...)” (Montenegro, 2015, p. 80). Apesar de levarem esta nomenclatura, em muitos casos o que se evita é o encarceramento, havendo aplicação de uma medida restritiva de direito ou condicionalidades que obrigam a pessoa considerada acusada, antes do devido processo penal e antes de uma condenação penal.

Para Karam (2004),

Inobstante o amplo conformismo doutrinário, ambas as regras são manifestamente incompatíveis com o princípio da legalidade. Admitir que, ao alvedrio do juiz, possam ser impostas condições, ditas “judiciais”, indefinidas, não previstas em lei, a que o réu deva se submeter para que seja suspenso o processo ou a execução da pena privativa de liberdade - condições que, a toda evidência, importam em restrições à liberdade -, é desconsiderar que ninguém poderá ter tolhida sua liberdade de ação sem que lei taxativamente preveja não só a restrição a esta liberdade de ação (e, assim, a qualquer direito), mas ainda os limites em que esta restrição se dará (p. 177).

O que se percebe como prática nos JeCrim's é a uniformidade dos procedimentos e das decisões, uma afronta à individualização da medida. Sabe-se de juizados que realizam “audiências coletivas”, conciliações e transações penais pré-fabricadas, com aplicação de medidas a partir do ‘enquadramento’ da pessoa em determinados tipos, mesmo sem ter sido adequadamente ouvida, inclusive com encaminhamentos para igrejas, grupos terapêuticos e tratamentos compulsórios. Os JeCrim's poderiam ser de fato uma porta de entrada para a resolução de conflitos, para a garantia do direito ao acesso à justiça, uma via capaz de promover formas de resolução de conflitos que tenham as partes como protagonistas, um espaço que radicalizasse na perspectiva de despenalização e drástica redução do espaço penal. Sabe-se que ao inverso disso,



número expressivo de pessoas que passam pelos JeCrim's saem com um sentimento de revolta ou frustração, dizendo-se injustiçadas ou re-vitimizadas. A estrutura formal, rígida e litigiosa ao qual de maneira geral se sedimentou os juizados não é capaz de agregar acolhimento e escuta adequados às vítimas; de construir soluções que considerem a reparação de danos pelo ofensor; de agregar a comunidade como parte da solução e, dado o volume de processos, é incapaz de acompanhar os casos para verificar se os conflitos e violências foram reparados e superados.

Importantes apontamentos foram apresentados pelo IPEA em pesquisa publicada em 2015. Tal estudo revelou, junto aos JECRIM's, uma variedade tão ampla de procedimentos seguidos que impediu sistematizá-los, inclusive quanto aos registros dos dados, o que pode se dar pelos seguintes motivos: "a falta de estrutura local, a condição do juizado como adjunto a uma vara criminal, o acúmulo de processos ou as particularidades de entendimentos dos juízes responsáveis". Foi relatado o menosprezo com que os JECRIM's são acolhidos no âmbito do sistema da justiça criminal, caracterizando certa hierarquia condicionada aos tipos penais mais ou menos graves. Os juízes relataram número pouco significativo de resolutividade dos conflitos via conciliação nos juizados e maneira automatizada com que se realiza as suspensões condicionais de processos, além de muitos apresentarem-se descrentes quanto aos objetivos das penas alternativas principalmente por faltar estruturas adequadas para a sua execução. Também nas Varas de Execução, mesmo nas específicas de Penas Alternativas.

Para que os Juizados Especiais Criminais sejam protagonistas na redução do âmbito do sistema penal, na redução do encarceramento e na resolução real de conflitos, é preciso considerar os seguintes níveis de mudanças:

- 1) viabilizar modificações legislativas capazes de descriminalizar condutas, entendendo a possibilidade de tais conflitos serem resolvidos fora da



instância penal, como em projetos de mediação comunitária e justiça restaurativa;

- 2) promover alterações legislativas visando, além de descriminalizar crimes considerados de menor potencial ofensivo, ampliar a abrangência dos JeCrim's para crimes além daqueles hoje definidos como de menor potencial ofensivo;
- 3) promover uma reestruturação nos procedimentos dos JeCrim's de forma a acolher práticas de mediação e justiça restaurativa considerado: a construção e respeito às metodologias; a formação continuada dos profissionais responsáveis por estas abordagens; o respeito aos tempos necessários para cada caso acolhido;
- 4) Admitir os acordos estabelecidos entre as partes como suficientes para a não instauração de um processo penal, não cabendo aplicação de medidas/condicionalidades extras.

É importante frisar que os itens 1 e 2 dependem de alterações legislativas e portanto não são mudanças imediatas. Os itens 3 e 4, por sua vez, exigem apenas adequações nos modus operandi atualmente em curso nos juizados, sobretudo a partir de uma postura diferenciada dos juízes e promotores, que devem entender este espaço dos JeCrim's a partir de um novo paradigma, radicalmente oposto ao que está em curso. É esta mudança de paradigma, imediatamente possível, que se propõe como ação imediata a ser implementada por toda a rede que atua junto à política nacional de alternativas penais.

As possibilidades que a lei 9.0099/95 trazem para a utilização de institutos conciliatórios encontram entraves legais, mas a resistências dos aplicadores em promoverem essas instâncias e admitirem acordos firmados entre partes como



suficientes para por fim ao processo penal é o que de fato impossibilita uma mudança imediata que promova novos paradigmas. O que as experiências de mediação penal e justiça restaurativa junto aos JeCrim's demonstram, via de regra, é a tendência à subordinação e burocratização destas práticas, que são rapidamente adequadas ao tempo e regras de um processo penal, deslegitimando a autonomia e condução pelos técnicos que conduzem a prática; deslegitimando a capacidade das pessoas em construir as respostas para os conflitos vivenciados, além de agregarem aos acordos estabelecidos entre as partes outras medidas (restritivas de direitos) e/ou condicionalidades. Destaca-se ainda que as restritivas de direitos e condicionalidades em casos de transação e suspensão condicional do processo, além de serem aplicadas sem o devido processo penal e condenação que as sustentem (o que pode ser questionável por ferir direitos constitucionais); em nada se referem ao conflito trazido aos juizados, além de na prática serem em sua grande parte inadequados também para o estado, que não possui na maioria das comarcas do Brasil, mecanismo de acompanhamento e garantia de cumprimento.

Ao contrário do que muitos sustentam, os institutos despenalizadores não se tratam de “benefícios”, uma vez que também neste caso, apesar de se tratarem de medida despenalizadoras, impõe constrangimentos às pessoas, independentemente de ter sido condenado em um processo penal. Esta é a posição adota pelo STF desde agosto de 2009, e deve orientar a prática de juízes, promotores e defensores, sobretudo para garantir o direito ao devido processo penal quando a pessoa acusada, por se entender inocente e desejar ser isenta de qualquer condicionalidade, opta por seguir com o processo penal.

Com a Lei 9.099/05 abriu-se a possibilidade, a partir das medidas despenalizadoras, para a utilização de mecanismos como a mediação e a justiça restaurativa como via de resolução de conflitos sem a propositura de uma ação penal. Porém, se estas práticas podem ser viáveis pelas aberturas dadas pela lei, pouco se viu



de experiências capazes de alterar a forma tradicionalmente constitutiva do processo penal punitivista no Brasil.

As abordagens conciliatórias demandam uma mudança do paradigma litigioso tradicionalmente depositado no sistema penal, que desconsidera o protagonismo das partes na construção das soluções. Para Fernandes (2010, p. 193-194)

- a) é necessário estimular o uso de vias alternativas para a solução dos litígios, fora do âmbito judiciário ou dentre deste, ficando a resolução clássica, mais morosa, para as causas de maior complexidade ou relevância;
- b) dentro do âmbito judiciário, deve-se preferir a via alternativa de conciliação e que, de preferência, evite a instauração formal do processo;
- c) essa alternativa conciliatória deve ser procurada até mesmo em áreas tradicionalmente refratárias, como na área penal em países orientados pelo princípio da obrigatoriedade;
- d) para a conciliação, exige-se do juiz um novo papel, pois fica ele incumbido de estimular o acordo entre as partes na busca de uma solução rápida e justa;
- e) os procedimentos devem ser marcados pela celeridade e pela oralidade para tornar a justiça menos burocratizada;
- f) devem ser chamados a participar dos debates conciliatórios não só as partes formais da ação, mas outros interessados no litígio, como a vítima no processo criminal;
- g) deve-se estimular a colaboração dos leigos na conciliação.

Na prática o que se viu com os JeCrim's foi o aumento sistemático de aplicação de penas alternativas sem que este fator tenha significado redução da população carcerária, impondo o questionamento se as penas substitutivas se firmaram apenas como uma forma de complementariedade ao sistema penal, estendendo o controle através das penas substitutivas para além dos muros da prisão.

Os juzizados especiais criminais, articulados nos grandes centros urbanos com agências policiais, não deixou de ser o elixir que ressuscitou uma fauna delituosa meio em extinção, aquelas contravenções e aqueles pequenos crimes para os quais já não se dava



importância, à mingua de burocracia; as malhas da rede diminuiram. (Zaffaroni, Batista, Alagia, Slokar. 2003, p. 487)

Segundo Karam (2004), nascidas com o advento das penas alternativas e principalmente com a criação dos Juizados Especiais Criminais, as punições aumentaram sobre uma população de infratores cujo número antes era menos representativo. A autora nos alertou, ainda em 2004, que a aplicação da nova lei dos juizados criminais levou à ampliação da rede do controle penal, para inclusão na área da criminalização secundária aqueles que antes escapavam dela.

No atual sistema penal brasileiro, os institutos penais alternativos à prisão são determinados na legislação a partir da quantidade de pena aplicada e isso determina também a composição das estruturas do sistema judiciário que deverão atuar sobre os tipos penais:

- i) Os crimes com pena máxima aplicada em até dois anos considerados de menor potencial ofensivo, serão recebidos pelos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) e para eles poderão ser aplicados a transação penal e a suspensão condicional do processo.
- ii) Os crimes com pena máxima aplicada em até dois anos, com ou sem violência, poderão receber suspensão condicional da pena.
- iii) Os crimes com pena máxima aplicada em até quatro anos, sem violência ou grave ameaça, poderão receber uma pena restritiva de direito.

O anteprojeto de lei do Sistema Nacional de Alternativas Penais - SINAPE, apresenta as modalidades de alternativas penais no âmbito da política, práticas já existentes no mundo jurídico ou consolidadas como experiências não punitivas, sendo elas:

- I - penas restritivas de direitos;
- II - transação penal e suspensão condicional do processo;
- III - suspensão condicional da pena privativa de liberdade;



- IV - conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa;
- V - medidas cautelares diversas da prisão; e
- VI - medidas protetivas de urgência.

Os institutos da mediação de conflitos e da justiça restaurativa, apesar de não possuírem previsão legal, vem sendo utilizados principalmente em algumas experiências nos JeCrim's, e passam a ser acolhidos às alternativas penais de maneira transversal como métodos capazes de alterar um vício estrutural do processo penal, o de se apropriar dos conflitos desconsiderando os interesses das pessoas neles envolvidas.

Desde que o Estado se apropriou dos conflitos e substituiu a noção de dano pela noção de infração, as vítimas foram relegadas a segundo plano, pois representavam um entrave às intenções política e confiscatória do processo inquisitório. (Achutti, 2012, p.10)

É importante destacar que a maior parte dos problemas sociais, com destaque aos que são tipificados criminalmente, se resolvem fora de qualquer instância penal³.

As práticas de mediação de conflitos ou justiça restaurativa desenvolvidas fora do sistema penal indicam que os conflitos sociais podem e devem se resolver fora de qualquer instância criminal, em soluções estabelecidas entre os envolvidos e considerando a rede de apoio às partes e a rede de inclusão social. Por tanto, programas com esta natureza podem e devem ser fomentados por organizações da sociedade civil, por instâncias de governo, pelo sistema de justiça não punitivo ou

³ “Os resultados da pesquisa realizada pelo ISER (Instituto de Estudos da Religião) e pela Fundação Getúlio Vargas na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, em 1996, mostraram que, mesmo em relação a crimes violentos, a subnotificação é muito alta, vale dizer, que as “taxas negras” são muito elevadas. Nos casos de roubo, por exemplo, 80% das vítimas não comunicaram o crime à polícia. “Não acredita ou tem medo da polícia” foi o motivo que os entrevistados alegaram com maior frequência para explicar o não-registro dos crimes.” LEMGRUBER, 2001.

como porta de entrada no sistema penal buscando conter e interromper o processo penal.

As práticas de Justiça Restaurativa têm que se manter como movimento social. O estado não pode delas se apropriar, mas, absorvendo seus fundamentos, construir experiências que respeitem seus métodos, tempo de abordagem e sobretudo sua vasta abrangência comunitária considerando os conflitos, violências e criminalidades também em suas dimensões sociais, e principalmente acolhendo os seus resultados como suficientes, em muitos casos, para interromper o processo penal. Se o estado penal meramente pretender ‘aplicar o método’, mantendo suas rígidas regras litigiosas, sua temporalidade e sua necessidade por aplicar uma pena/medida/condicionalidade, para além do acordo firmado entre as partes, estará mais uma vez enquadrando, engessando, esterilizando a experiência e a sua raiz. **Em produto específico desenvolvemos as metodologias de conciliação, mediação e práticas de justiça no sistema penal e em relação com o sistema penal.**

Importante passo deu o Conselho Nacional de Justiça - CNJ ao firmar a recente Resolução 225, de 31 de maio de 2016⁴, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, instrumento que afirma a necessidade de mudança de paradigma e avança indicando os passos a serem trilhados para a implementação e consolidação desta via. A Resolução destaca:

- Que os arts. 72, 77 e 89 da Lei 9.099/95 permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da Justiça Restaurativa, como a composição civil, a transação penal ou a condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal que tramitam perante os Juizados Especiais Criminais ou nos Juizes Criminais (CNJ, 2016, p. 2);

⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>

- A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer em forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (CNJ, 2016, p. 5);
- São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade (CNJ, 2016, p. 5);
- Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial (CNJ, 2016, p. 5);
- É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo (CNJ, 2016, p. 5);
- Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento (CNJ, 2016, p. 5);
- O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceites voluntariamente, conterà obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos (CNJ, 2016, p. 6);
- Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova (CNJ, 2016, p. 11);
- Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei (CNJ, 2016, p. 12);
- Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios (CNJ, 2016, p. 13);
- São atribuições do facilitador restaurativo: (...) abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e



qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento (CNJ, 2016, p. 13);

- É vedado ao facilitador restaurativo: I) Impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos; II) prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo; III) relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal (CNJ, 2016, p. 14);

- Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça (CNJ, 2016, p. 15);

- (...) poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução (CNJ, 2016, p. 17);

- Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3 da Resolução CNJ 128/2011: Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Especial da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares. (CNJ, 2016, p. 17);

Para os crimes considerados no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), foi desenvolvido um produto específico, considerando o que dispõe a legislação e as intervenções e metodologias indicadas neste contexto⁵.

⁵ Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/modelo-de-gestao>

As considerações que dispomos acima orienta a necessidade e desafio de mudar radicalmente a forma como o sistema penal historicamente se relaciona com os assim considerados “acusado” e “vítima” e esta mudança se materializa na Estratégia Nacional de Alternativas Penais - ENAPE, pela Portaria nº 2.594, de 24.11.2011, do Ministro da Justiça. Segundo o art. 3º deste Projeto de Lei que cria a SINAPE, as alternativas penais têm por finalidade:

I - o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos;

II - a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e

III - a restauração das relações sociais.

Na busca por implementar as mudanças apresentadas neste documento, a CGPMA/DEPEN/Ministério da Justiça estabeleceu Acordo de Cooperação com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por objetivo a ampliação da aplicação de alternativas penais, afirmando a necessidade de que **todo o campo de alternativas penais agregue o enfoque restaurativo**, em substituição à privação de liberdade, contribuindo para o enfrentamento ao processo de encarceramento em massa.

Agregar o enfoque restaurativo em qualquer prática de alternativa penal significa, de acordo com a Resolução 225/16 do CNJ, garantir uma abordagem diferenciada considerando os seguintes elementos (CNJ, 2016, p. 4):

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;
- c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

Dentre as mudanças da política de alternativas penais, destaca-se uma alteração na abordagem dos serviços de acompanhamento desenvolvido pelas Centrais Integradas de Alternativas Penais. Esta alteração propõe uma nova linguagem, mais condizente com os objetivos da política, antes focados em monitoração e fiscalização, além de identificarem a pessoa em cumprimento como “beneficiário”, “cumpridor” ou “apenado”. O novo escopo das alternativas penais parte de estudos críticos e qualificados sobre os serviços de alternativas penais existentes no Brasil, bem como tem o enfoque agora centrado na necessidade de fazer frente ao encarceramento, tendo por princípio uma intervenção penal mínima, desencarceradora e restaurativa. A partir deste enfoque, deve-se buscar adequar as terminologias, as abordagens, seus procedimentos e instrumentos de trabalho para o novo padrão detalhado nos Manuais de Gestão, considerando a necessária mudança de linguagem adotada. Propomos a substituição dos seguintes termos:

Terminologia anterior	Nova terminologia	Justificativa
Fiscalização e Monitoramento	Acompanhamento e Inclusão social	<ul style="list-style-type: none">- Por tratar-se de alternativas penais, a maior parte destas é aplicada antes da sentença e da pena, o que exige uma adequada consideração da autonomia da pessoa, a partir da construção de processos de responsabilização.- Esta nova concepção de alternativas rompe com uma concepção de expansão de controle penal, buscando atuar para: o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos; a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a



		<p>comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e a restauração das relações sociais quando desejável pelas partes;</p> <p>- Parte significativa das pessoas que chegam aos serviços de acompanhamento de alternativas penais apresentam vulnerabilidades sociais por falta de acesso a direitos fundamentais e políticas públicas, o que determina a necessidade de uma abordagem centrada na afirmação da autonomia, do direito ao acesso às políticas públicas e inclusão social, sem caráter obrigatório a partir das demandas apresentadas pelas pessoas, evitando qualquer tipo de monitoração como afronta aos direitos das pessoas.</p>
Beneficiário; Cumpridor; Apenado	Pessoa em alternativa	<p>As pessoas em alternativas penais não foram beneficiadas, mas estão no exercício de direitos constitucionais. Por receberem uma alternativa à pena, é igualmente um equívoco denominá-las de “apenadas”. Também o termo “cumpridor” passa a ser incapaz de traduzir todas as múltiplas ações possíveis e necessárias no campo das alternativas penais. Assim, os serviços devem alinhar a sua terminologia em respeito ao indivíduo na sua integralidade, capacidade, autonomia e no pleno uso dos seus de direitos.</p>



1.1. Transação Penal

Em seu art. 60 a lei 9.099/95 dispõe que o JeCrim é provido por juízes togados e leigos e tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. No parágrafo único desse mesmo artigo, a lei estabelece que se deve observar os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. O artigo 61 classifica como infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

A Lei 9.099 prevê, como novidade no ordenamento penal brasileiro, a possibilidade da transação penal, a partir do consentimento das partes, o que significa a possibilidade de aplicação imediata de uma medida restritiva de direito independente de uma condenação penal, respeitados os requisitos determinados na própria lei, sendo eles: - ação penal pública incondicionada, ou mediante representação quando a ação penal é pública condicionada e em ambas não caber o arquivamento de termo circunstanciado; - o autor da infração não ter sido condenado com trânsito em julgado à pena privativa de liberdade, pela prática de crime; - o agente não ter sido beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela transação; - observar-se os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, e quando os motivos e as circunstâncias do crime indicarem a aplicação da medida.

É autorizada a participação em transação penal de toda pessoa considerada capaz de exercer os atos da vida civil. Como regra, para a transação penal são consideradas capazes todas as pessoas físicas, maiores de 18 anos ou entre 16 a 18 anos assistidas pelos responsáveis legais, em gozo das suas faculdades mentais (não interdidadas).

Tem-se que a transação penal é: i) pessoalíssima, porque se trata de um ato em que somente o acusado poderá aceitar o instituto; ii) voluntária, porque pressupõe a livre manifestação do autor do fato em transigir; iii) formal, respeitando-se atos fundamentais como a transação ser formalizada perante um juiz e com defensor constituído; e iv) tecnicamente assistida, respeitando-se as competências e presenças do promotor, do juiz e do defensor tal qual determinado pela lei, nas etapas constitutivas da transação penal.

A transação penal inclui tanto a composição civil do dano (transação civil) quanto a aceitação da proposta de aplicação imediata de medida não privativa de liberdade pela pessoa considerada autora da infração. Inclui ainda a renúncia pelo ofendido ao direito de queixa ou representação nas infrações consideradas de pequeno potencial ofensivo, na ação penal de iniciativa privada ou na ação penal pública condicionada à representação.

Tal instituto desafoga o Judiciário e evita a prescrição, porém pode por em risco muitos dos direitos fundamentais das pessoas trazidas ao direito penal, direitos estes apresentados no produto 1 desta consultoria como princípios para o campo das alternativas penais, principalmente as garantias constitucionais da presunção da inocência, do direito ao contraditório e à ampla defesa, do devido processo penal e da individualização da medida. É fundamental garantir às partes o conhecimento adequado sobre a transação penal, para que a aderência ao mesmo seja de livre vontade, sem qualquer tipo de coação, como infelizmente se estabelece com prática no Brasil.

A transação penal é instituída como uma primeira fase para os crimes de ação penal pública incondicionada, uma vez que para estes a lei não permite a conciliação. Para os crimes de ação penal pública condicionada à representação, cabe a transação se restou frustrada a conciliação. Na ação penal privada, uma vez que não há menção expressa na lei quanto a possibilidade da transação penal, há divergências de

entendimento, porém há jurisprudência do STF com entendimento favorável.

A competência de propositura da transação penal é do Ministério Público e independe da anuência da vítima, com exceção dos casos relativos a ação penal privada para os que admitem a transação em tal caso. Preenchidos os requisitos previstos em lei e já destacados acima, o MP deverá (poder-dever) fazer a proposta e, sendo esta aceita, é homologada pelo juiz.

A transação não significa assunção de responsabilidade penal pelo ilícito, porém gera impedimento a um novo acordo no prazo de 5 anos. Em caso de descumprimento da transação, existe também polêmica sobre as consequências, já que a lei nada determina. Em se tratando de multa, sendo esta caracterizada como dívida de valor, há entendimento que esta sujeita-se a ser cobrada como dívida ativa da Fazenda Pública. Quanto ao descumprimento de uma medida restritiva de direito, há os que entendem nada poder acontecer, ficando apenas o autor do fato impossibilitado da transação penal pelo prazo de 5 anos. A posição do Supremo é de que se tem a insubsistência do acordo previamente firmado, restando ao Ministério Público oferecer a denúncia. Para tanto, deve haver uma decisão judicial oportunizando a defesa antes da declaração de insubsistência da transação penal. De qualquer forma, o descumprimento de uma transação penal jamais poderá ensejar uma pena de prisão, uma vez que a transação gera uma obrigação de natureza processual, que não comporta qualquer tipo de agravamento penal às partes, gerando somente o retorno à situação jurídica anterior à celebração do acordo.

É indispensável a presença do advogado do autor do fato, porém infelizmente em muitos estados brasileiros sequer há presença suficiente de defensores públicos a serem constituídos, gerando-se a nomeação de defensores dativos no momento da audiência, o que impossibilita uma defesa qualificada.

1.2. Suspensão condicional do processo

Outra novidade advinda com a Lei 9.099 foi o instituto da suspensão condicional do processo (art. 89), também chamado de sursis processual, que estabelece uma suspensão da ação penal pelo prazo de dois a quatro anos, quando a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano e desde que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, além dos demais requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal. A lei estabelece ainda as condições para um período de prova e a revogação pelos motivos expressos na lei.

A punibilidade será extinta sem julgamento do mérito, se não houver revogação durante o prazo da suspensão. A pessoa continuará isenta de registro criminal quanto a tal processo, bem como não restará nenhum impedimento de poder acessar novamente algum dos institutos da lei 9.0099/95. Não sendo aceita a proposta de sursis processual pelo réu, segue-se com o andamento do processo penal. Havendo descumprimento dos requisitos do período de prova, o processo que estava suspenso volta a tramitar.

São critérios definidos por lei: de caráter objetivos, i) recebimento da denúncia, ii) não estar sendo processado por outro crime, iii) não ter sido condenado por outro crime; de caráter subjetivos: aqueles previstos no art. 59 do CP (sobre os quais já foram tecidas críticas ao longo desta consultoria, por dar margem a ampla discricionariedade ao juiz, o que em muitos casos impede que os institutos despenalizadores sejam de fato aplicados como deveriam).

Na suspensão condicional do processo não se discute culpabilidade e responsabilização penal, tampouco há instrução e sentença. Não se impõe uma pena, mas condições a serem cumpridas se aceitas pela pessoa. Quando cumpridas as condições, deve o juiz declarar extinta a punibilidade, isentando a pessoa de registros

criminais. Considera-se a suspensão condicional do processo um direito subjetivo do acusado, pois preenchidas as condições legais, caberá ao Ministério Público propor, não configurando como mera faculdade deste órgão.

Outro elemento importante a se considerar é a necessidade de propor ao acusado primeiramente a transação penal, quando esta é possível, antes de se propor a suspensão do processo, uma vez que aquela é mais benéfica à pessoa do que esta. De qualquer forma, trata-se de um ato bilateral, em que o Ministério Público propõe o instituto e cabe ao acusado aceitar ou não.

De acordo com o art. 89 da lei 9.099/85:

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Quanto às condições facultativas, sua fixação deve considerar o fato delituoso, a possibilidade de construção de soluções que considerem também a vítima e suas necessidades, bem como as situações particulares do acusado, de acordo com os postulados, princípios e diretrizes estabelecidos no produto 1 desta consultoria, sobretudo: o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução de conflitos; a responsabilização da pessoa submetida à medida e a manutenção do seu vínculo com a comunidade, com a garantia de seus direitos individuais e sociais; e a restauração das relações sociais. Deve-se também:

- a) considerar as condições a partir de escuta qualificada da pessoa, das condições objetivas para cada indivíduo, principalmente avaliando a medida estritamente necessária de acordo com o contexto dos fatos apurados, valendo-se dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas;
- b) garantir maior flexibilidade e considerar dificuldades objetivas nas condições de cumprimento das condições, especialmente para grupos socialmente vulneráveis como usuários de drogas, idosos, pessoas responsáveis por dependentes, pessoas em situação de rua, pessoas com transtornos mentais, além de se ater às peculiaridades de grupos que historicamente sofrem discriminações e preconceitos como os negros, a população LGBTTI, os índios, dentre outros;
- c) não aplicar condições adicionais como a frequência em cursos, tratamentos médicos, comparecimento em igrejas, institucionalização em albergues, dentre outros que ferem a autonomia, a cultura, os valores e religião da pessoa;
- d) garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras, quanto aos encaminhamento e cumprimento da medida;

Sobre a possibilidade de se aplicar algumas das restritivas de direitos como prestação de serviço à comunidade ou prestação pecuniária, como condição para a suspensão condicional do processo, há divergência de entendimento nas turmas criminais do STJ, porém alguns doutrinadores e jurisprudências questionam e negam tal possibilidade, apenas considerando o cabimento de prestação pecuniária se esta se relaciona com a reparação do dano.

São motivos que ensejam a revogação da suspensão: ser o acusado processado no curso do período de prova por outro crime; não efetuar a reparação do dano, sem causa justificada; vir a ser processado no período de cumprimento, por uma



contravenção, e não cumprir quaisquer das condições impostas. Para que seja decretada a revogação é necessária a abertura de oportunidade para o contraditório, momento em que a pessoa poderá apresentar justificativa e retomar a medida.



1.3. Suspensão condicional da pena

A suspensão condicional do processo se difere do sursis - suspensão condicional da pena, previsto no art 77 do Código Penal (CP), uma vez que neste há um processo, com instrução processual e sentença. Com a condenação do acusado, o sursis possibilita a suspensão da execução da pena, período este em que o condenado deverá cumprir determinadas condições e, passado este período considerado de prova, estará extinta a punibilidade, tal como se houvesse cumprido a própria pena.

Segundo o art. 77 do CP:

A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, poderá ser suspensa, por dois a quatro anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade.

O art. 78 estabelece as condições do sursis:

Durante o prazo da suspensão o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz.

§ 1º No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48).

§ 2º - Se o condenado houver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, e se as circunstâncias do art. 59 deste código lhe forem inteiramente favoráveis, o juiz poderá substituir a exigência do parágrafo anterior por uma ou mais das seguintes condições:

a) proibição de frequentar determinados lugares;

- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

A lei estabelece ainda, no art. 79, que poderão ser especificadas outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado. O art. 80 apregoa que a suspensão não se estende às penas restritivas de direitos nem à multa.

O sursis poderá ser revogado se a pessoa: é condenada em sentença irrecorrível, por crime doloso; embora solvente, frustra a execução da pena de multa ou não efetua a reparação do dano, sem motivo justificado; descumpra a condição do § 1º do art. 78. É ainda facultado ao juiz revogar a suspensão se o condenado descumpra qualquer outra condição imposta ou é irrecorrivelmente condenado, por crime culposo ou por contravenção, a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos. O juiz poderá, quando facultativa a revogação, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado, ao invés de decretar a revogação do sursis.

Prorroga-se o prazo da suspensão se o condenado está sendo processado por outro crime ou contravenção, até o julgamento definitivo.

Por fim, o art. 82 estabelece que considera-se extinta a pena privativa de liberdade se expirado o prazo sem que tenha havido revogação.

2. METODOLOGIA DE ACOMPANHAMENTO

O acompanhamento dos institutos aqui apresentados se insere dentro da construção sistêmica do acompanhamento às alternativas penais. Neste sentido, ao final desta consultoria haverá a consolidação de um Modelo de Gestão considerando todas as modalidades de alternativas penais, respeitando-se e apresentando-se as especificidades de cada uma delas.

Para este acompanhamento considera-se a estruturação de uma Central Integrada de Alternativas Penais, como já apresentado nos produtos anteriores, a partir das experiências já existentes nos Estados. As Centrais existentes já atendem às penas restritivas de direitos e o que se propõe é que possam aprimorar sua prática e adequá-las aos princípios, diretrizes e procedimentos previstos no Modelo de Gestão, bem como ampliar o escopo, abrigando as novas modalidades abarcadas pela política de alternativas penais.

2.1. As condições para aplicação e acompanhamento das alternativas penais

a) A aplicação e encaminhamento pelo Sistema de Justiça

O sistema de justiça deverá considerar os seguintes elementos para a aplicação de uma alternativa penal:

- a) considerar todos os princípios dispostos no Produto 1 desta consultoria;
- b) promover escuta qualificada da pessoa, considerado o mínimo penal a partir das condições objetivas para cada indivíduo, principalmente quanto a aspectos relativos ao sentido não degradante para a pessoa, buscando agregar sentido social/comunitário a partir das aptidões da pessoa, além de aspectos objetivos quanto à vida do indivíduo, tais como horário e localização adequada para o cumpridor, dentre outros.
- c) articular, em nível local, os procedimentos adequados ao encaminhamento das pessoas para cumprimento das penas restritivas de direitos (no caso da transação penal), encaminhando às Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, bem como diretamente para as instituições da rede caso não haja Central de Alternativas Penais na Comarca, garantindo os procedimentos dispostos neste manual quanto ao acolhimento, acompanhamento das medidas ou condições aplicadas e encaminhamentos para inclusão social;
- d) buscar garantir a inclusão social da pessoa de forma não obrigatória, de acordo com as especificidades de cada caso, a partir da integração do sistema de justiça com a Central Integrada de Alternativas Penais e, na ausência deste serviço na comarca, a partir da articulação em redes amplas junto aos governos do estado e município;
- e) garantir à pessoa o direito à atenção médica e psicossocial eventualmente

necessária(s), resguardada a natureza voluntária desses serviços, a partir do encaminhamento às Centrais Integradas de Alternativas Penais ou órgãos similares, não cabendo aplicação de tratamento ou internação compulsória de pessoas em conflito com a lei autuadas em flagrante com transtorno mental, incluída a dependência química, em desconformidade com o previsto no Art. 4o da Lei 10.216, de 2001 e no Art. 319, inciso VII, do Decreto-Lei 3.689, de 1941;

f) Garantir maior flexibilidade e considerar dificuldades objetivas nas condições de cumprimento das alternativas, especialmente para grupos socialmente vulneráveis como usuários de drogas, idosos, pessoas responsáveis por dependentes, pessoas em situação de rua, pessoas com transtornos mentais, além de se ater às peculiaridades de grupos que historicamente sofrem discriminações e preconceitos como os negros, a população LGBTTI, os índios, dentre outros;

g) Não aplicar condições adicionais como a frequência em cursos, tratamentos médicos, institucionalização em albergues, dentre outros;

m) Participar dos espaços de construção e discussão da política de alternativas penais;

n) Garantir aos técnicos da Central devidamente credenciados, acesso aos autos processuais das pessoas que estejam sendo acompanhadas por aquele órgão, assinando termo de responsabilidade quanto ao sigilo das informações.

b) O Poder Executivo Estadual

Para o acompanhamento da execução dos institutos em análise, compete ao Poder Executivo Estadual:

- a) Instituir o órgão executor das alternativas penais no estado, ao qual caberá a gestão, a articulação e a execução da política em nível estadual, o fomento de instâncias de participação das políticas intersetoriais, bem como a

participação ativa da sociedade civil na concepção, acompanhamento e avaliação da política de alternativas penais;

- b) estruturar a Central Integrada de Alternativas Penais, com equipe qualificada, número de profissionais graduados adequado, saberes especializados e direitos trabalhistas assegurados, bem como garantir a interdisciplinaridade como método de trabalho no acompanhamento das alternativas penais;
- c) respeitar a adequada separação institucional e funcional, garantindo que as equipes que irão atuar nas Centrais tenham saberes e qualificações próprias conforme este Modelo de Gestão, não cabendo desvios de função como o acompanhamento das alternativas penais por agentes penitenciários ou demais servidores da segurança pública como guardas municipais e polícias;
- d) considerar as diretrizes da política nacional, principalmente quanto ao modelo de gestão e orientações metodológicas, além de buscar formas de financiamento para melhor qualificar as ações, a partir de aporte de recursos próprios e parcerias;
- e) promover encaminhamentos para as redes de serviços sociais da União, Estados e Municípios e organizações da sociedade civil, respeitado o caráter voluntário desses serviços;
- f) assegurar a disponibilização dos serviços da rede pública estadual voltados ao acompanhamento das alternativas penais e à inclusão social das pessoas em cumprimento das medidas;
- g) disseminar formas de participação social e comunitária na formulação, implantação, execução e avaliação do programa de alternativas penais;
- h) assegurar a construção de instâncias colegiadas de articulação com os Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário e organizações da sociedade civil visando a promoção das alternativas penais e a qualificação da aplicação e do acompanhamento das medidas previstas nesta Lei, garantindo o alinhamento com a instância nacional;

- i) promover processos de formação continuadas das equipes e redes parceiras que atuam junto à Central, voltados às diversas modalidades de alternativas penais e metodologias, considerando os saberes, as demandas e as especificidades relativas às alternativas penais.
- j) realizar, a partir de articulação com o sistema de justiça, campanhas de comunicação voltadas à informação da população quanto à efetividade, necessidade e benefícios advindos com as alternativas penais;
- k) garantir a adequada gestão da informação sobre as alternativas penais.

c) O poder executivo municipal

Para o acompanhamento da execução das alternativas penais e consequentemente das penas restritivas de direitos, compete ao Poder Executivo Municipal:

- a) fomentar Centrais de Alternativas Penais a partir de parceria com o Programa em nível estadual ou por articulação conjunta com o Poder Executivo em estados onde ainda não haja Programa de Alternativas Penais, agregando também as responsabilidades apontadas no item anterior relativas ao poder executivo estadual;
- b) assegurar a disponibilização dos serviços da rede pública municipal voltados ao acompanhamento das alternativas penais e à inclusão social das pessoas em cumprimento das medidas;
- c) articular com as organizações da sociedade civil visando a ampliar e complementar a rede de serviços necessários à aplicação das medidas previstas nesta Lei e inclusão social do público em alternativas; e
- d) instituir mecanismos de controle e participação social.

d) A parceria entre o Poder Executivo estadual e o Sistema de Justiça

O Poder Executivo estadual deve firmar um Termo de Cooperação com o Sistema de Justiça considerando o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, visando a efetividade do Programa de Alternativas Penais no Estado. Esta parceria deve se desdobrar em integração efetiva desta rede em todos os municípios onde o programa irá atuar, consolidando os fluxos e as metodologias. Através do diálogo contínuo entre os atores desta rede pode-se melhor estruturar os serviços e a relação com a sociedade civil, a partir da constituição de projetos, redes e intervenções conjuntas, potencializando as ações e qualificando o trabalho de execução e acompanhamento às alternativas penais.

e) A Central Integrada de Alternativas Penais

Para o acompanhamento da execução das alternativas penais, o Poder Executivo estadual deverá estruturar uma Central Integrada de Alternativas Penais, vinculada ao órgão executor estadual da política de alternativas penais. Compete à Central Integrada de Alternativas Penais:

- e) Proporcionar meios para o cumprimento integral das alternativas penais, através de metodologias qualificadas de acolhimento, encaminhamento e acompanhamento das pessoas que cumprem determinação judicial como alternativa penal, promovendo a autonomia e protagonismo da pessoa, a restauração de vínculos familiares, sociais e comunitários e entendimento/ressignificação dos processos de criminalização, conflitos e violência vivenciados; a busca por reversão das vulnerabilidades sociais;
- f) Elaborar com a pessoa em alternativa, a partir da determinação judicial as atividades relativas ao cumprimento que devam ser desenvolvidas, buscando vincular sentidos emancipatórios, que valorize as potencialidades da pessoa, sobretudo vinculando tal atividade a um valor/sentido social/comunitário, estimulando o potencial criativo/social/comunitário das pessoas, para que



as atividades promovam autoestima, emancipação, empoderamento, participação social, vínculo afetivo, restauração e ressignificação quanto aos conflitos/violências vivenciados;

- g) Acolher, acompanhar e orientar as pessoas em alternativas penais através dos serviços psicossocial e jurídico, além de garantir atendimentos e dinâmicas interdisciplinares e grupais;
- h) Garantir o direito à informação pelas pessoas em cumprimento de uma alternativa penal, quanto à situação processual, aos serviços e assistências oferecidos, e às condições de cumprimento da alternativa determinada;
- i) Garantir o respeito às diversidades geracionais, sociais, étnico/raciais, de gênero/sexualidade, de origem e nacionalidade, renda e classe social, de religião, crença, entre outras, quanto ao encaminhamento para cumprimento da alternativa penal;
- j) Garantir os encaminhamentos necessários quanto à garantia dos direitos à instrução ou aos tratamentos médicos ou psiquiátricos eventualmente necessários;
- k) Criar e manter rede parceira para encaminhamento para o cumprimento da alternativa penal;
- l) Constituir e participar de redes amplas de atendimento e assistência social para a inclusão das pessoas a partir das demandas acolhidas e sentidas no acompanhamento das alternativas penais, com destaque para as seguintes áreas:
 - assistência à saúde para usuários de drogas, álcool e outras substâncias psicoativas,
 - saúde mental;
 - trabalho, renda e qualificação profissional;
 - assistência social;
 - assistência judiciária;
 - desenvolvimento, produção, formação e difusão cultural principalmente para o público jovem.

- m) Realizar encaminhamentos adequados para o cumprimento das alternativas penais observando as habilidades, aptidões, local de moradia e horários disponíveis da pessoa que deverá cumprir;
- n) Acompanhar o cumprimento da alternativa penal através do contato direto com a pessoa em cumprimento e as entidades parceiras, garantindo o suporte necessário à pessoa e às entidades durante o cumprimento das alternativas;
- o) Promover capacitações, palestras, seminários e cursos sobre alternativas penais, a fim de disseminá-las junto à sociedade, buscando agregar diversos órgãos governamentais e não governamentais;
- p) Garantir a coleta, armazenamento e gestão dos dados e das informações quanto ao público e alternativas penais, contribuindo com dados estatísticos quantitativos e qualitativos para estudos sobre alternativas penais, bem como promovendo pesquisas na área.

f) A equipe técnica

O corpo técnico das Centrais é formado por equipe multidisciplinar com atuação interdisciplinar, composta por profissionais das áreas das ciências sociais e humanas, tendo em seu quadro preferencialmente profissionais da psicologia, do serviço social e do direito. Destaca-se que o profissional do direito em momento algum assumirá as atribuições de um defensor, apenas atuando na orientação/informação sobre o cumprimento das alternativas penais. Caso a pessoa atendida necessite de um defensor, esta deverá ser encaminhada para a Defensoria Pública. O mesmo cabe ao trabalho dos psicólogos, que não assumirão atribuição clínica ou não tem a competência para emissão de laudos psicológicos. Caso seja necessário, deve-se encaminhar para a rede especializada e acompanhar os procedimentos.

O número de profissionais a atuarem na Central Integrada de Alternativas Penais deve considerar as modalidades de alternativas atendidas na Central e a



demanda relativa a cada modalidade. Ao final da consultoria será apresentado uma proporção mínima adequada a ser considerada. Esta estrutura mínima é condição para se garantir a efetividade de uma metodologia interinstitucional e interdisciplinar, além de garantir a participação social.

g) A rede parceira

O princípio da interatividade apresentado no Produto 1 propõe a garantia da participação social não somente na fase da execução das penas ou medidas a partir do acolhimento das pessoas para o cumprimento em instituições da sociedade civil e inclusão em programas assistenciais e comunitários, mas também de forma estruturante desde a concepção da política penal alternativa e avaliação, como mecanismo de controle social. Esta participação, primordialmente com caráter deliberativo, deve ser garantida em instâncias como conselhos, comitês, comissões, grupos de trabalhos e outras estruturas.

A rede social parceira do programa de alternativas penais é composta por diversas entidades pública e privadas sem fins lucrativos, que trabalham em parceria com a Central em duas frentes:

- a) Acolhimento da pessoa para o cumprimento da alternativa penal;
- b) Inclusão em demandas sociais: saúde, educação, renda e trabalho, moradia, programas e projetos, etc.

A relação com a rede deve ser contínua, visando melhor capacidade e sensibilidade para as questões que envolvem a execução da alternativa penal e a inclusão social, através das seguintes ações:

- a) Visitas de acompanhamento às entidades que recebem a pessoa para cumprimento da alternativa penal e para inclusão social;
- b) Contatos periódicos por telefone, e-mail e outros meios possíveis;



- c) Participação em eventos e outras atividades promovidas pela rede;
- d) Realização de seminários e encontros com a rede, o sistema de justiça, a sociedade civil e a equipe técnica.

A rede parceira da Central deve ser protagonista e não coadjuvante no processo de execução das alternativas penais. É na rede que a pessoa cumpre a alternativa e se integra a partir de demandas sociais e, portanto, ela deve estar em sintonia com os princípios do programa e apta para acompanhar a pessoa encaminhada.

O trabalho de Rede é desenvolvido a partir de um conjunto de atividades pela Central visando constituir ou participar ativamente de fluxos e rotinas de encaminhamento do público atendido, para o cumprimento da alternativa penal, a inclusão social, o acesso e a garantia de direitos.

A Rede parceira é composta por equipamentos públicos e instituições da sociedade civil que atuam em diversas áreas, o que possibilita que o acompanhamento da pessoa em cumprimento se dê de forma integral. O mapeamento e articulação desta rede pela Central permite o encaminhamento dos casos e redução das vulnerabilidades sociais das pessoas em acompanhamento.

O passo a passo para articulação e relação com a rede parceira seguirá ao final deste produto nos fluxos de procedimentos.

h) A metodologia de acompanhamento

O acompanhamento às alternativas penais devem considerar os seguintes procedimentos, que serão detalhados a seguir:

- i) Encaminhamento pelo Judiciário;
- ii) Acolhimento e elaboração da medida;



- iii) Encaminhamentos;
- iv) Retornos/Atendimento de rotina;
- v) Acompanhamento por tipo penal;
- vi) Relação com o judiciário;
- vii) Estudo de casos;
- viii) Incidentes;
- ix) Gestão da informação.

I) Encaminhamento pelo Judiciário

Caberá ao Juiz determinar na decisão o comparecimento da pessoa à Central, dispondo as condições deste acompanhamento em função da modalidade de alternativa penal determinada. A medida deve dispor sobre o prazo em que a pessoa deverá se apresentar na Central e o endereço da sede.

II) Acolhimento e elaboração da medida

A pessoa chega na Central a partir da orientação em audiência, apresentando cópia do documento onde consta o comparecimento obrigatório à Central. Neste primeiro comparecimento a pessoa será acolhida pelo setor psicossocial. O atendimento é um espaço de escuta onde são avaliados fatores como: situação física e psicológica, entendimento sobre o contexto da determinação judicial, local e moradia, horário disponível, habilidades, demandas por inclusão em programas ou tratamentos específicos. Essas informações devem compor um formulário padrão de primeiro atendimento e são importantes para o acompanhamento da medida e o encaminhamento para a rede de acordo com as demandas apresentadas pela pessoa.

Por se tratar do primeiro contato, é importante buscar romper a resistência



com que as pessoas chegam para o cumprimento. Deve-se buscar uma visão integral da pessoa, como: seu estado emocional, suas condições sociais e relações interpessoais e familiares, aspectos que contribuam para construir uma relação e rotina capazes de orientar o acompanhamento.

É comum que as pessoas cheguem neste primeiro encontro ainda com dúvidas jurídicas e muita resistência quanto ao cumprimento. É importante que seja um espaço de escuta e não só de orientação, uma vez que a percepção da pessoa quanto à capacidade de ser ouvido pela equipe, poderá determinar uma construção de vínculo que contribua para o acompanhamento. Caso haja demandas emergenciais quanto a aspectos jurídicos, a pessoa já poderá ser encaminhada para atendimento com o setor. É possível o agendamento de atendimentos específicos e fora da determinação judicial, desde que haja demanda e consenso com a pessoa. As orientações jurídicas poderão ser dirimidas também no Grupo de Iniciação.

III) Encaminhamentos

a) Para cumprimento da restritiva na transação penal

A equipe da Central Integrada de Alternativas Penais deve averiguar, a partir do atendimento à pessoa, se a modalidade exigida é uma atribuição que considerou a plena capacidade e condições de execução pela pessoa, além de horário, dentre outros elementos relevantes (aspectos relativos a crença religiosa, penas não degradantes; etc.). Caso se perceba incompatibilidades, a equipe deverá solicitar ao Judiciário adequação da pena frente à capacidade de cumprimento pela pessoa, apresentando as justificativas necessárias para tal pleito.

Conforme já disposto, em se tratando de PSC é indicado, em comarcas onde existam Centrais, que o juiz determine a medida com seu tempo de cumprimento,

deixando a cargo da Central especificar detalhes relativos ao tipo de serviço prestado, instituição da rede e horário de cumprimento. Considera-se que a Central é a instituição competente para delimitar estes aspectos constitutivos da alternativa penal, uma vez que demandam atendimento qualificado por parte da equipe técnica.

b) Para inclusão social

Estes encaminhamentos são realizados pela equipe de acordo com as demandas apresentadas pelas pessoa ou a partir de indicações pelo juiz. Destaca-se que para inclusão social na rede de proteção ou em casos onde se constate a necessidade de tratamentos, é importante, além de haverem orientações normativas neste sentido, que tais encaminhamentos não sejam feitos como determinação judicial e sim a partir da sensibilização da pessoa pela equipe técnica da Central. O encaminhamento para inclusão social somente poderá ocorrer com o consentimento da pessoa. Como já citado, grande parte do público que chega à Central apresenta vulnerabilidades sociais e os encaminhamentos para a rede parceira visam à minimização destas vulnerabilidades.

Após qualquer encaminhamento para serviços de inclusão social, a equipe deverá acompanhar o andamento: se a pessoa acessou ou não o serviço; quais os motivos pelos quais o fez ou se recusou a fazê-lo, bem como inquirir sobre a forma como foi recebido.

IV) Retornos/Atendimentos de rotina

A pessoa deverá retornar à Central com a periodicidade previamente estabelecida na decisão judicial, sendo indicada nova escuta qualificada da pessoa, pela equipe técnica, caso haja necessidade de adequação das condições de



cumprimento ou novas demandas sociais.

V) Acompanhamento por tipo penal

A) NA TRANSAÇÃO PENAL

Prestação pecuniária	<p>Deve-se considerar as definições dispostas na Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, sobretudo construindo-se entre Judiciário e Central os critérios objetivos para financiamento dos projetos junto à Rede parceira no cumprimento das alternativas penais. É possível à Central construir com o Judiciário um modelo de formulário/projeto padronizado em formato simples, para solicitação da prestação pecuniária, visando à maior transparência sobre a destinação, bem como controle sobre a rotatividade das prestações e equanimidade na destinação.</p> <p>As pessoas com pena pecuniária aplicada serão encaminhadas para a Central, para atendimento psicossocial; orientações sobre o cumprimento da medida e encaminhamentos à rede, se necessário.</p> <p>A Central poderá requerer ao juiz da execução a conversão da medida por outro tipo, caso a pessoa alegue incapacidade econômica de arcar com a medida.</p>
Perda de bens e valores	Esta modalidade de pena restritiva de direito não demanda acompanhamento da Central, devendo os trâmites serem procedidos diretamente junto à Vara de Execuções Penais.
Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas	O acompanhamento à execução deverá corresponder aos procedimentos metodológicos discriminados ao longo de todo este produto.
Interdição temporária de direitos	Esta modalidade de pena restritiva de direito não demanda acompanhamento da Central, devendo os trâmites serem procedidos diretamente junto à Vara de Execuções Penais.
Limitação de fim de semana	Em função das questões já apontadas na primeira parte deste produto, quando da descrição dos tipos penais, considerando-se a incoerência de tal dispositivo com os princípios e fundamentos das alternativas penais, sugere-se que outras modalidades de penas alternativas, capazes de acompanhamento pela Central, sejam priorizadas à esta.

B) NA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

<p>Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Esta medida é uma modalidade a ser considerada sobretudo a partir de metodologias como a mediação e a justiça restaurativa, como reparação à pessoa, parte no processo, que tenha sofrido algum dano; - Não se pode confundir ou reverter esta modalidade com multa ao estado ou prestação pecuniária para instituições; - Em caso de reparação parcial, se comprovada a incapacidade de reparação total, deve-se primar pelo reconhecimento da reparação, uma vez que restou demonstrado o interesse e ação para a reparação; - A reparação deve-se dar no período de prova e não anteriormente à suspensão; - Verificada a impossibilidade de cumprimento da reparação de forma integral, tal como estabelecido como condição para a suspensão, deve o acusado comprovar a incapacidade, sob o risco de se configurar a revogação do instituto e seguimento do processo. <p>O cumprimento desta condicionalidade deve ser verificada pelo juiz.</p> <p>A Central poderá realizar encaminhamentos voluntários a partir de demandas sociais apresentadas pela pessoa ou familiares.</p>
<p>Proibição de frequentar determinados lugares</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Deve-se priorizar outras medidas a esta, por caracterizar-se como a limitação do direito constitucional à liberdade de ir e vir, significando um tipo de segregação cautelar; - O juiz deverá determinar com exatidão quais os lugares que a pessoa fica impedida de frequentar, não cabendo aplicação de locais genéricos. - Esta medida somente deverá ser aplicada se em relação direta com as circunstâncias do ato considerado ilícito. <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>
<p>Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz</p>	<p>A intenção desta medida é atribuir uma vinculação da pessoa à observação das condicionalidades, atribuindo ao magistrado a fiscalização das obrigações a serem cumpridas, uma vez que a pessoa deverá pedir autorização ao juiz caso queira se ausentar da comarca.</p> <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso, além de outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>
<p>Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo,</p>	<p>O comparecimento deverá ocorrer na Central de Alternativas Penais, a partir de acordo prévio com o Judiciário, com</p>



mensalmente, para informar e justificar suas atividades	<p>atendimento individual no ato da assinatura, buscando-se uma escuta qualificada e efetivando novos encaminhamentos sociais, caso necessário.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>
---	---

C) NA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas	<p>O acompanhamento à execução deverá corresponder aos procedimentos metodológicos discriminados ao longo de todo este produto.</p>
Proibição de frequentar determinados lugares	<p>- Deve-se priorizar outras medidas a esta, por caracterizar-se como a limitação do direito constitucional à liberdade de ir e vir, significando um tipo de segregação cautelar;</p> <p>- O juiz deverá determinar com exatidão quais os lugares que a pessoa fica impedida de frequentar, não cabendo aplicação de locais genéricos.</p> <p>- Esta medida somente deverá ser aplicada se em relação direta com as circunstâncias do ato considerado ilícito.</p> <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>
Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz	<p>A intenção desta medida é atribuir uma vinculação da pessoa à observação das condicionalidades, atribuindo ao magistrado a fiscalização das obrigações a serem cumpridas, uma vez que a pessoa deverá pedir autorização ao juiz caso queira se ausentar da comarca.</p> <p>A Central poderá realizar maior sensibilização da pessoa, com assinatura de Termo de Compromisso, além de outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>
Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades	<p>O comparecimento deverá ocorrer na Central de Alternativas Penais, a partir de acordo prévio com o Judiciário, com atendimento individual no ato da assinatura, buscando-se uma escuta qualificada e efetivando novos encaminhamentos sociais, caso necessário.</p> <p>A Central poderá fazer outros encaminhamentos voluntários a partir das demandas sociais percebidas no atendimento.</p>



VI) Relação com o Judiciário

A Central deverá construir com o Judiciário fluxos ágeis e céleres. Deve-se também buscar realizar reuniões com periodicidade razoável para discussão de fluxos e casos, convidando outros atores do Sistema de Justiça e Rede Parceira para a qualificação quanto ao acompanhamento das penas restritivas de direito.

O Juizado ou Varas, a Central e as instituições da Rede devem indicar um(a) técnico(a) de referência de cada Órgão para facilitar o diálogo e trâmites.

As Secretarias dos Juizados ou Varas devem separar cópias de cada ata de audiência ou sentença ou construir lista específica a cada 30 (trinta) dias para que as equipes técnicas monitorem a apresentação das pessoas junto à Central, que tiveram pena restritiva aplicada. A Central deverá fazer relatório mensal para a Vara, informando, a partir desta lista, aqueles que não compareceram para as providências cabíveis.

Havendo solicitações do Juizado ou Vara(s) quanto ao acompanhamento de penas ou condicionalidades que a equipe não tenha condições ou competência para acompanhar, a Central deverá contatar o Juízo imediatamente, buscando dialogar e construir soluções alternativas.

Metodologias como a Justiça Restaurativa ou Mediação de Conflitos, devem ser previamente definidas em fluxos e metodologias com o sistema de justiça. A Central poderá também indicar serviços desta natureza desenvolvidos por instituições públicas ou comunitárias ou por instâncias específicas do sistema de justiça, à parte ao cumprimento/acompanhamento das penas/ medidas ou condicionalidades aplicadas, quando couber. **Um produto específico sobre Conciliação, Mediação e Práticas de Justiça Restaurativa comporá esta Consultoria, onde serão aprofundados os**

métodos e condições de realização junto ao sistema penal.

A informação quanto ao cumprimento das penas/medidas e condicionalidades deverá se dar no tempo acordado entre Central e Juizado/Varas, podendo ser mensal, bimestral ou trimestral. Em casos de descumprimentos, deve-se seguir as orientações aqui definidas como Incidentes.

VII) Estudos de caso

É necessário que se realizem estudos de casos na Central com periodicidade semanal ou quinzenal, garantindo um olhar interdisciplinar, buscando definir estratégias de acompanhamento, abordagens e encaminhamentos adequados. As equipes poderão convidar parceiros das redes, além de representantes do sistema de justiça, para discutir casos que demandem atendimentos/encaminhamentos/saberes e orientações específicas.

As Redes podem ter encontros específicos e é fundamental que a Central se faça representar nestas rotinas, potencializando o fortalecimento de tais espaços, os vínculos e as articulações.

VIII) Incidentes

São incidentes de execução qualquer situação que interfira no cumprimento regular da medida/condicionalidade estabelecida, considerando-se o cumprimento irregular, a suspensão do cumprimento, o descumprimento, ou qualquer outra causa. Destacamos alguns casos mais comuns de incidentes e os procedimentos adequados:

a) Negativa de assinar termos ou participar de uma dinâmica contida na



metodologia a partir da pena aplicada: A equipe poderá tentar sensibilizar a pessoa através de atendimento individual e orientação quanto às consequências do descumprimento e persistindo a negativa, impedindo o devido cumprimento da medida, a equipe deverá retornar o caso ao judiciário;

- b) **Não comparecimento da pessoa na data agendada:** A equipe deverá fazer contato telefônico por 3 dias seguidos. Havendo justificativa e retorno imediato, o cumprimento segue sem interrupção. Caso não haja êxito no contato telefônico, a equipe poderá encaminhar carta registrada. Com três ausências contínuas, caso não haja justificativa plausível, haverá comunicação em juízo. Havendo justificativa, como em casos de doenças, acidentes, motivo de trabalho, ou outros, a justificativa deverá ser juntada aos autos, retomando o cumprimento;
- c) **Faltas consecutivas aos retornos determinados na medida:** Com três faltas ao comparecimento obrigatório restará caracterizado o descumprimento, havendo comunicação no processo. Este número de faltas deve ser pactuado com o Juízo e devidamente informado à pessoa no primeiro atendimento, bem como reforçado com ele mediante cada falta.
- d) **Faltas contabilizadas:** A pessoa somente poderá ter 3 faltas justificadas, sendo que as horas deverão ser cumpridas ao final, gerando o cumprimento integral da determinação judicial. Na quarta falta, independentemente se for consecutiva ou não, haverá encaminhamento do caso para providências judiciais. Sendo por motivos justificados que gerem interrupção do cumprimento, como em casos de doença, a equipe deverá encaminhar o caso para o Judiciário avaliar. O juiz poderá chamar a pessoa em audiência para reavaliação.
- e) **Denúncias sobre ocorrência de crime cometido pela pessoa:** Caso chegue à equipe ou a pessoa expresse ter cometido outros crimes ou violência, por não ter competência de investigação, cabe à equipe:
 - i) Sendo denúncia de terceiro, informar a esta pessoa procedimentos

para formalizar a denúncia;

ii) Discutir o caso imediatamente em equipe, para tomar as decisões legais cabíveis, dentre elas fazer a comunicação imediata ao juízo e órgãos competentes, como nos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Maria da Penha, Estatuto do Idoso, etc.

f) **Descumprimento:** Deve-se sempre primar pela manutenção da medida em liberdade, construindo com a pessoa medidas que se ajustem ao cumprimento e atendam, ao mesmo tempo, à finalidade da cautela aplicada. Em caso de descumprimento, a Central deve buscar o imediato ajustamento do cumprimento com a pessoa. Caso necessário, pode-se pedir ao juiz uma audiência de ajustamento de cumprimento, onde também busca-se responsabilizar a pessoa pelo cumprimento e retomar o curso normal da medida. Depois de superadas estas fases, caso persista o descumprimento, caberá à Central comunicar o descumprimento ao Juízo. O descumprimento das medidas geram exclusivamente a comunicação junto ao processo, não sendo competência da Central qualquer outra providência. Destaca-se que havendo encaminhamento do caso ao juiz, este deve realizar audiência de justificação, buscando adequar e repactuar a medida, com responsabilização pela pessoa, reencaminhando-a para o cumprimento junto à Central.

IX) Gestão da informação

É fundamental que os procedimentos da Central sejam informatizados e atualizados periodicamente pela equipe; e que os documentos sejam devidamente arquivados, garantindo a gestão adequada da informação. A Central deve construir metodologias eficientes para coleta, processamento e análise de dados.

3. FLUXOS DOS PROCEDIMENTOS

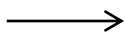
Os procedimentos técnicos a serem seguidos pelas equipes se configura a partir do trabalho com o **sistema de justiça**, com a **pessoa em alternativas penais**, com a **Rede para cumprimento da pena** e com a **Rede de Inclusão Social**, aqui considerando-se também a **Sociedade Civil**, e estes níveis de atuação se desdobram em procedimentos técnicos específicos, que serão detalhados neste documento a partir dos fluxogramas e descrições que se seguem.

Para melhor alinhamento e entendimento sobre os fluxos, os símbolos apresentados neste manual, bem como em todos os demais Produtos desta Consultoria, seguirão o padrão do 1o Manual de Monitoramento das Penas e Medidas Alternativas publicado pela Central Nacional de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas pela Secretaria Nacional de Justiça/MJ em 2002⁶, a partir da legenda apresentada abaixo.

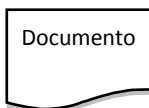
Destaca-se que por ser um Modelo de Gestão para Alternativas Penais, e considerando as modalidades de PENAS e MEDIDAS, fizemos a opção de utilizar o nome MEDIDA para qualquer das modalidades, buscando uniformizar os fluxos, podendo-se depreender desta nomenclatura uma PENA ou MEDIDA alternativa aplicada por juiz criminal.

⁶ Ministério da Justiça, 2002.

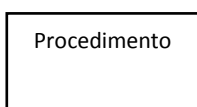
LEGENDA



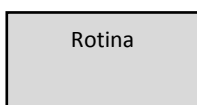
Seta. Indica sequencia de rotinas.



Documento. Qualquer um dos tipos utilizados na rotina de trabalho, que serão indicados em cada fluxo.



Procedimento. Unidade de trabalho. Indica um conjunto de rotinas.



Rotina. Atividade desenvolvida como padrão inscrito em uma metodologia de trabalho.



Rotina de natureza jurídica. Consta nos fluxogramas para proporcionar uma visão integrada do procedimento.

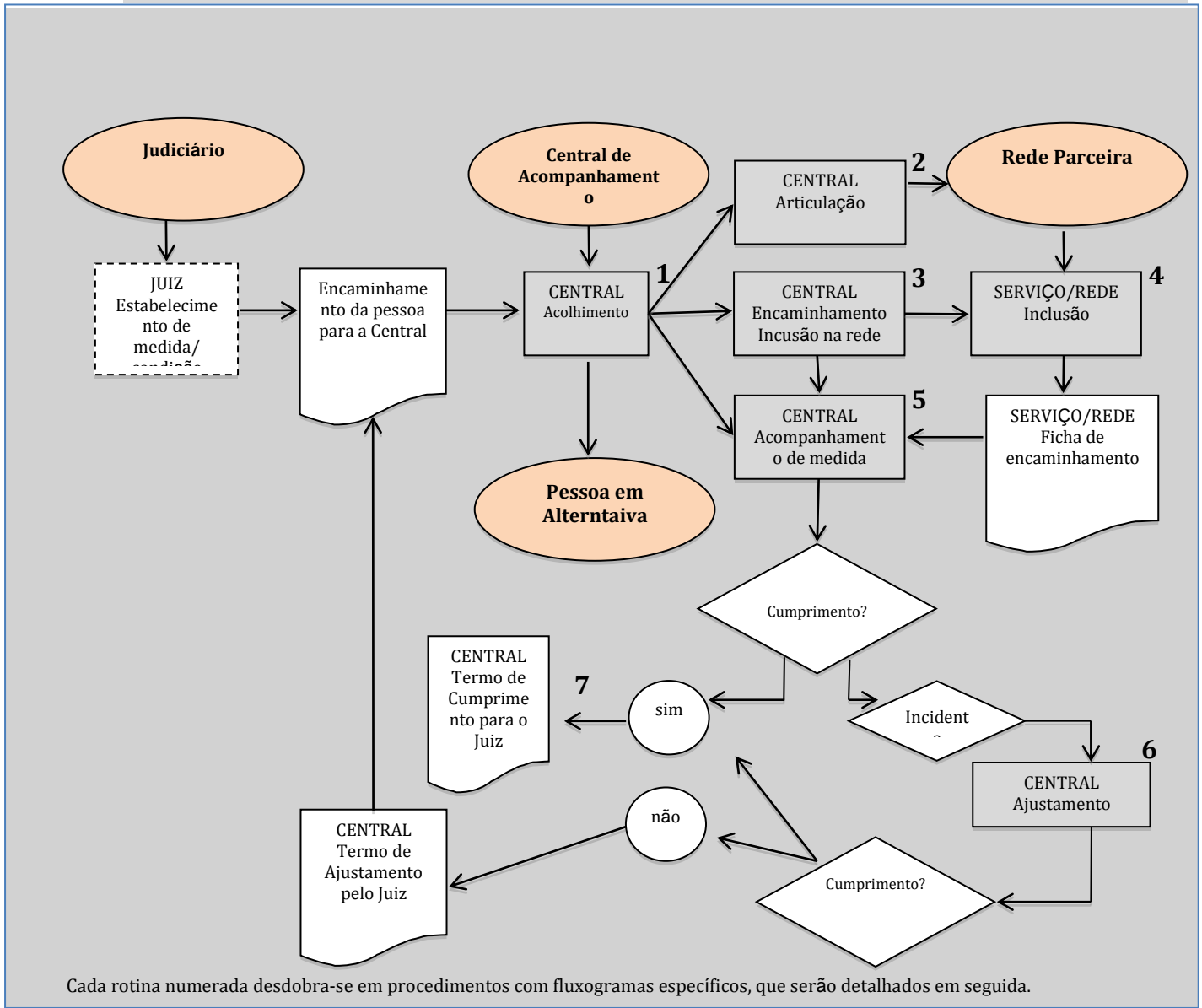


Ator. Situa uma instituição, órgão ou pessoa envolvido diretamente no procedimento apresentado.



Decisão. Indica, a partir de rotinas, uma decisão tomada no curso do procedimento.

a) Trâmite da medida/condição

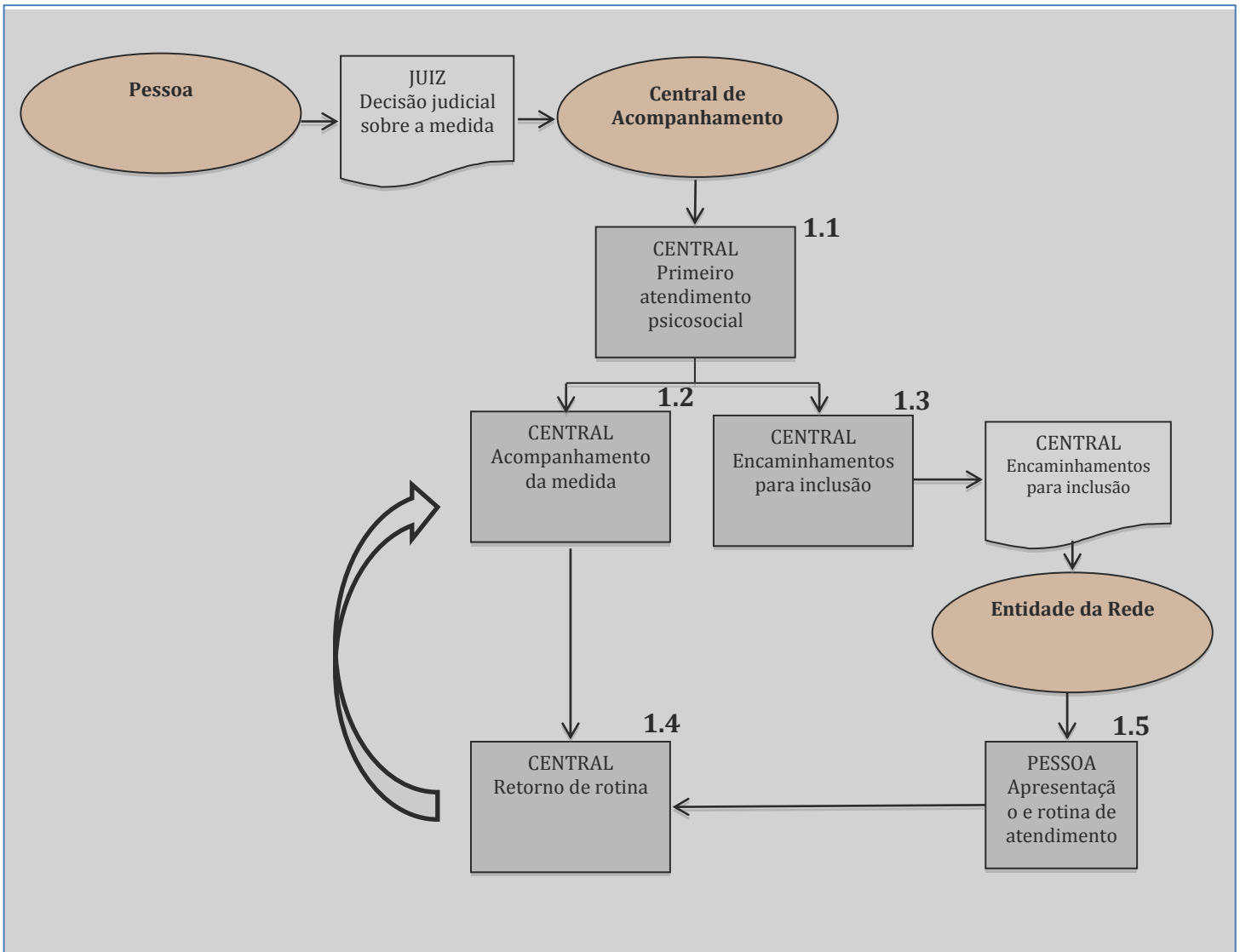


Descrição dos Procedimentos

Trâmites da Medida	Descrição
1. Acolhimento	1.1. Atendimento e Elaboração da medida 1.2. Grupo de Iniciação 1.3. Apresentação à Instituição 1.4. Retorno de rotina
2. Articulação	2.1. Pesquisa preliminar 2.2. Visita de articulação 2.3. Capacitação inicial 2.4. Visitas de rotinas e discussão de casos 2.5. Capacitação de rotina 2.6. Inclusão da pessoa 2.7. Rotina de atendimento
3. Encaminhamento	3.1. Apresentação à Instituição 3.2. Inclusão da pessoa 3.3. Rotina de cumprimento ou atendimento 3.4. Retorno à Central
4. Inclusão	Rede parceira: Serviços essenciais: <ul style="list-style-type: none"> - Saúde - CRAS/CREAS - Habitação/Moradia provisória - Benefícios eventuais - Assistência jurídica - Educação - Trabalho e renda - AA, NA ou outros tratamentos para usuários de álcool e drogas - Outros serviços
5. Acompanhamento	5.1. Atendimento individual 5.2. Participação em grupo 5.3. Visita domiciliar 5.4. Estudos de caso 5.5. Ajustamento 5.6. Rotina de cumprimento
6. Ajustamento	
7. Finalização	



b) Acolhimento da pessoa em alternativa

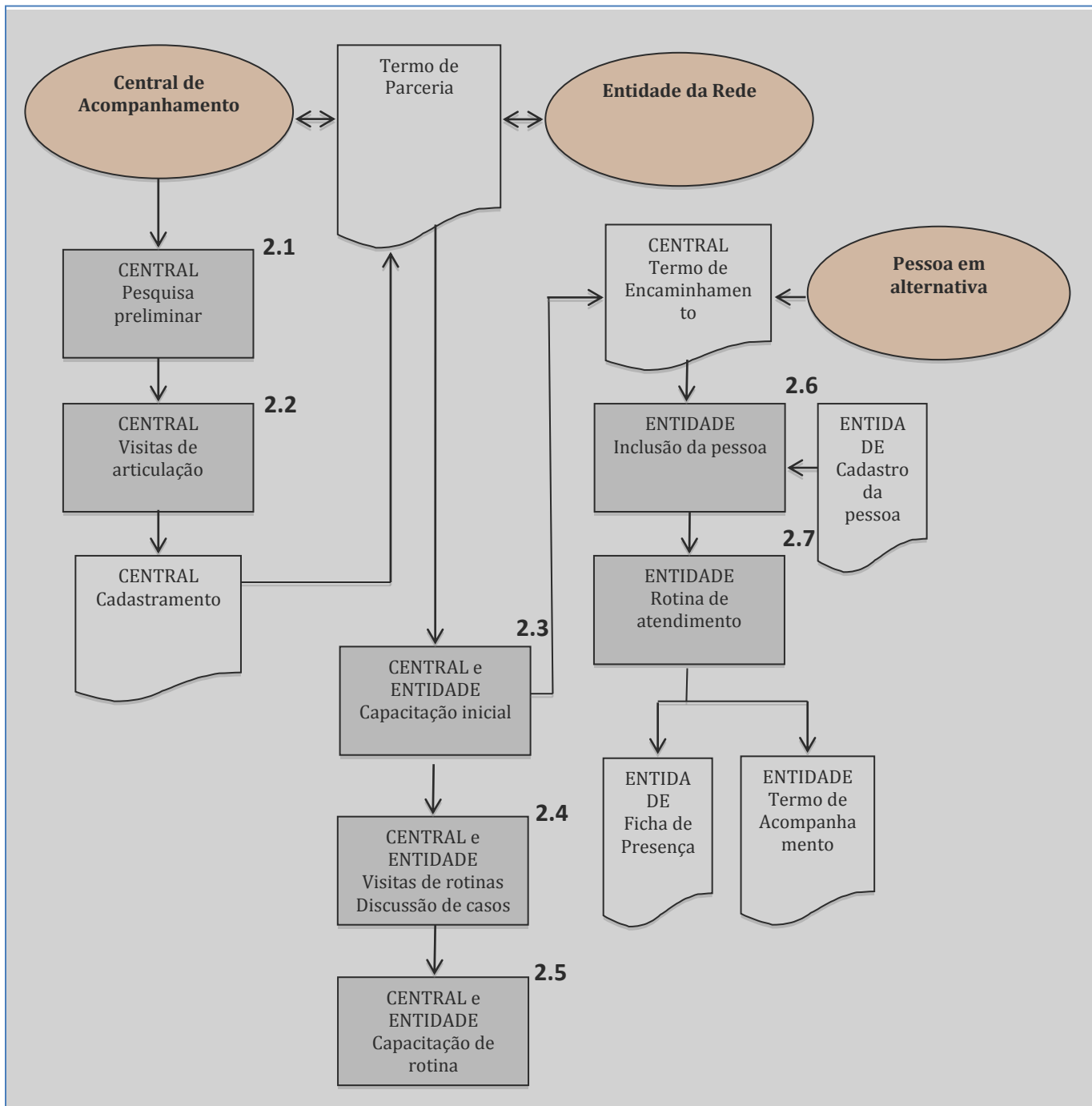


Descrição dos Procedimentos

Acolhimento	Descrição	Atores envolvidos	Documentos (em anexo)
1.1. Primeiro atendimento psicossocial	Atendimento realizado por profissionais de psicologia, serviço social ou outras áreas, separadamente, com preenchimento de formulário padrão para inclusão da pessoa, com garantia de sigilo das informações	Técnicos da Central e pessoa em alternativa	F1 - Formulário de primeiro atendimento
1.2. Acompanhamento da medida	Os procedimentos de acompanhamento são individualizados, a partir do tipo de medida/condição aplicada. Cada um desses procedimentos foi detalhado ao longo dessa publicação	Técnicos da Central e pessoa em alternativa	F2 - Ficha de acompanhamento da medida F3 - Folha de assinatura de acompanhamento da medida
1.3. Encaminhamentos para inclusão	A pessoa é encaminhada para serviços da rede, de forma não obrigatória, a partir das demandas apresentadas e sentidas nos atendimentos	Pessoa em alternativa	F4 - Formulário de encaminhamento para inclusão social
1.4. Retorno de rotina	A pessoa com medida/condição somente fica obrigada a retornar na Central caso haja medida de comparecimento obrigatório. No acompanhamento às outras medidas o retorno será construído com a pessoa a partir das circunstâncias de cada caso.	Central, pessoa em alternativa	F3



c) Articulação com Entidades da Rede

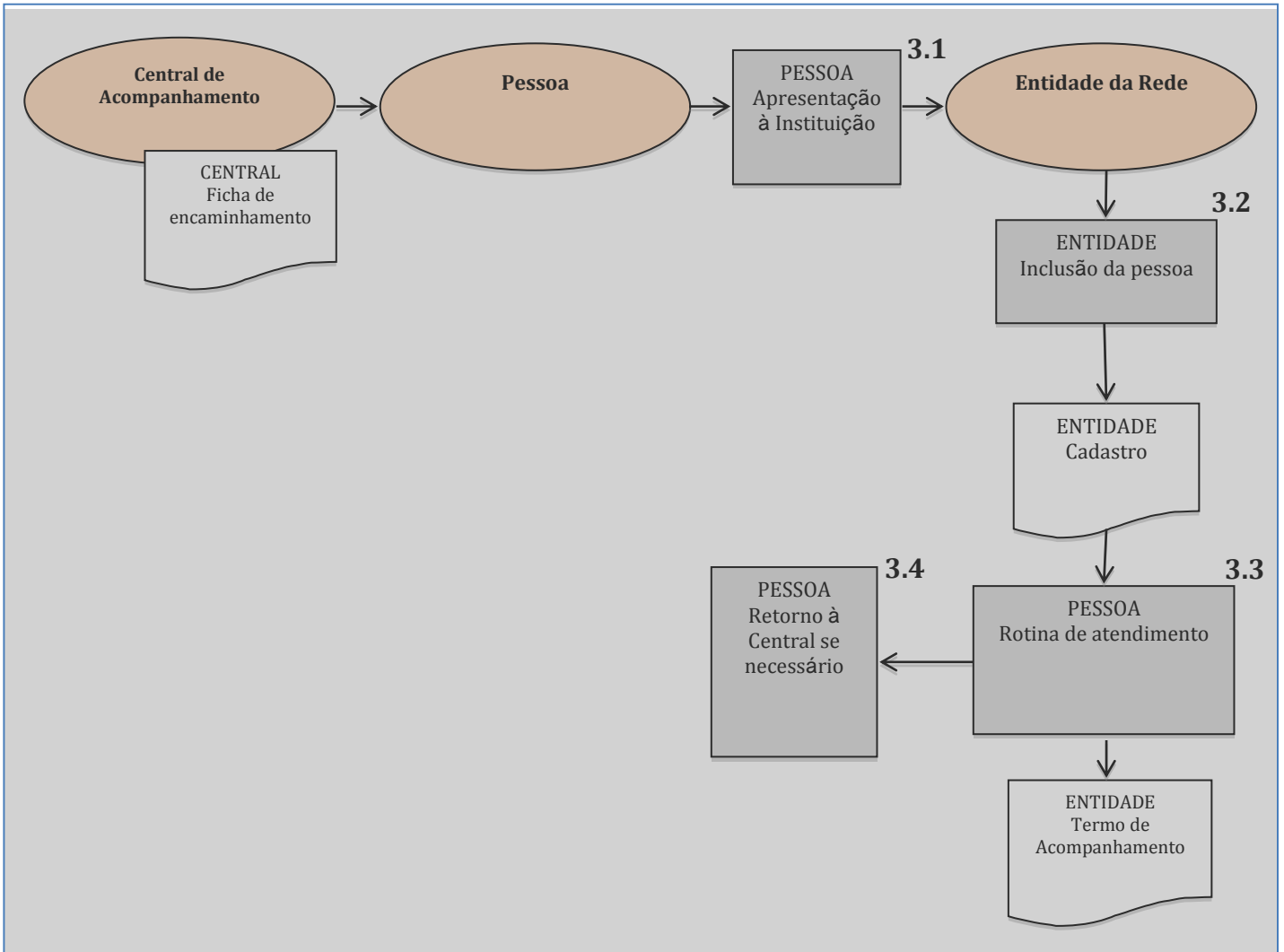


Descrição dos Procedimentos

Articulação	Descrição	Atores envolvidos	Documentos (em anexo)
2.1. Pesquisa preliminar	Levantamento da rede de proteção social considerando órgãos de políticas públicas, instituições públicas e privadas, entidades filantrópicas.	Equipe técnica da Central e Rede	-
2.2. Visita de articulação e cadastramento	Articular visita para conhecer, cadastrar a instituição e firmar parceria	Equipe técnica da Central e Rede	F5 - Formulário de cadastro de entidades F6 - Termo de Parceria
2.3. Capacitação inicial	Capacitação individualizada com a entidade parceira visando a troca de experiências e a capacitação para alternativas penais, rede de inclusão, sistema de justiça, dentre outros aspectos fundamentais e temáticas relevantes para a consolidação da parceria	Equipe técnica da Central e Rede	Lista de presença
2.4. Visitas de rotinas e discussão de casos	A Central deverá agendar visitas às instituições com frequência pelo menos semestral, porém cabe agendas extras, convites para estudos de casos na sede da Central, pautas comuns nos encontros da Rede, contatos telefônicos e por e-mail periódicos, além de outros recursos e agendas que se fizerem necessários	Equipe técnica da Central e Rede	Caderno de ata de reuniões
2.5. Capacitação de rotina	Encontro anual entre entidades parceiras por meio da realização de encontros/seminários visando a troca de experiências, a capacitação para atuação com alternativas penais, rede de inclusão, sistema de justiça, dentre outros aspectos fundamentais e temáticas relevantes	Equipe técnica da Central e Rede	Lista de presença
2.6. Inclusão da pessoa	A pessoa comparece à instituição indicada com o Termo de Encaminhamento entregue na Central	Pessoa em alternativa e instituição parceira	F4
2.7. Rotina de atendimento	A pessoa é convidada a retornar à instituição parceira, em caso de inclusão social, dentro do período agendado de forma consensual na instituição, de acordo com as especificidades do caso.	Central, pessoa em alternativas	Registo de responsabilidade da instituições da rede, frente a demandas sociais



d) Encaminhamento da pessoa em alternativa

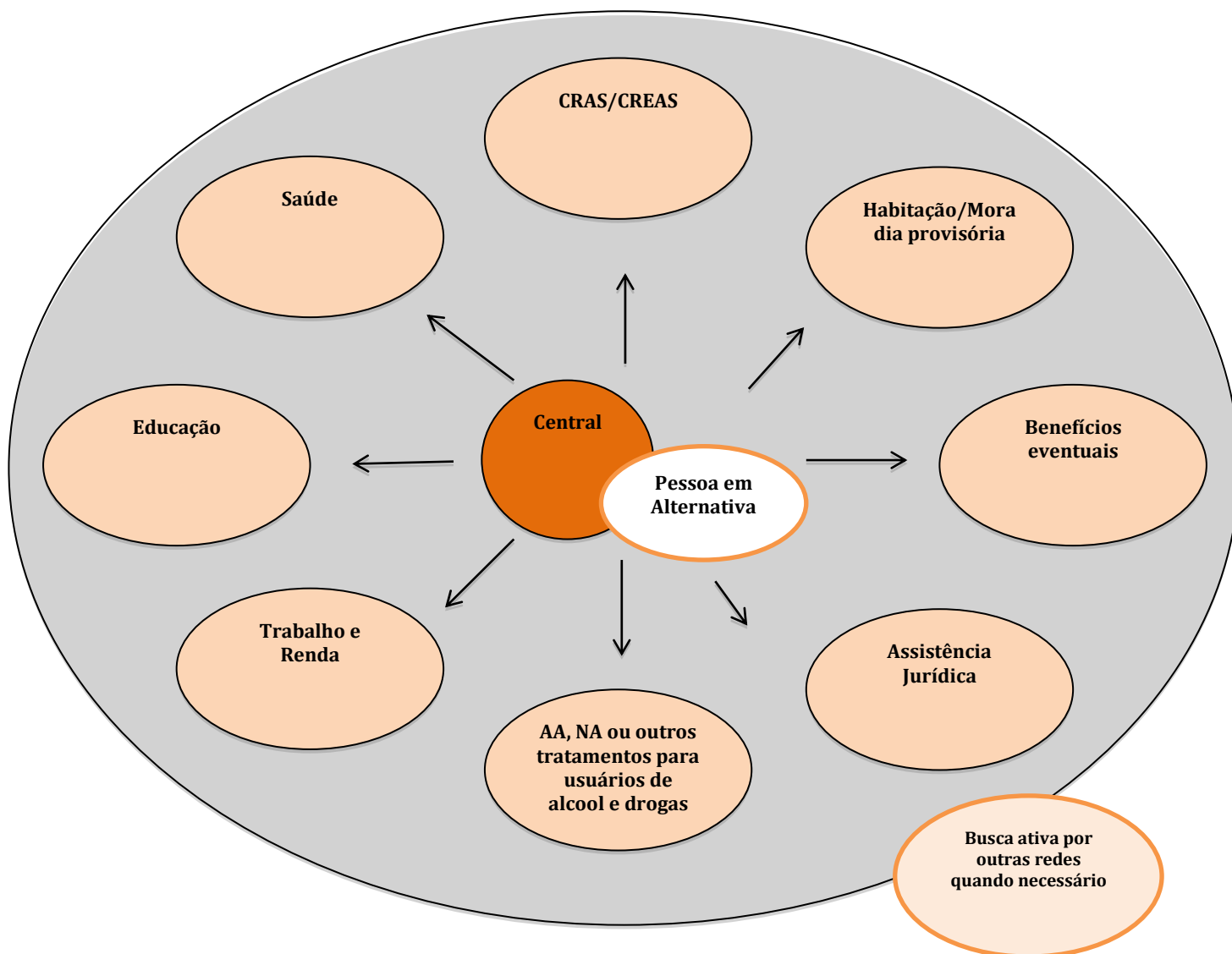


Descrição dos Procedimentos

Encaminhamento	Descrição	Atores envolvidos	Documentos (em anexo)
3.1. Apresentação à instituição	A pessoa é orientada a comparecer à instituição indicada a partir da demanda por inclusão	Pessoa e instituição parceira	F4
3.2. Inclusão da pessoa	Atendimento inicial na instituição para inclusão da pessoa	Pessoa e instituição parceira	Formulários próprios da instituição parceria
3.3. Rotina de atendimento	Rotina de atendimento(s) relativo(s) à inclusão social	Pessoa e instituição parceira	idem
3.4. Retorno à Central	O retorno será construído com a pessoa a partir das circunstâncias de cada caso.	Central, pessoa	F2 e F3



e) Inclusão social na rede



Descrição dos Procedimentos

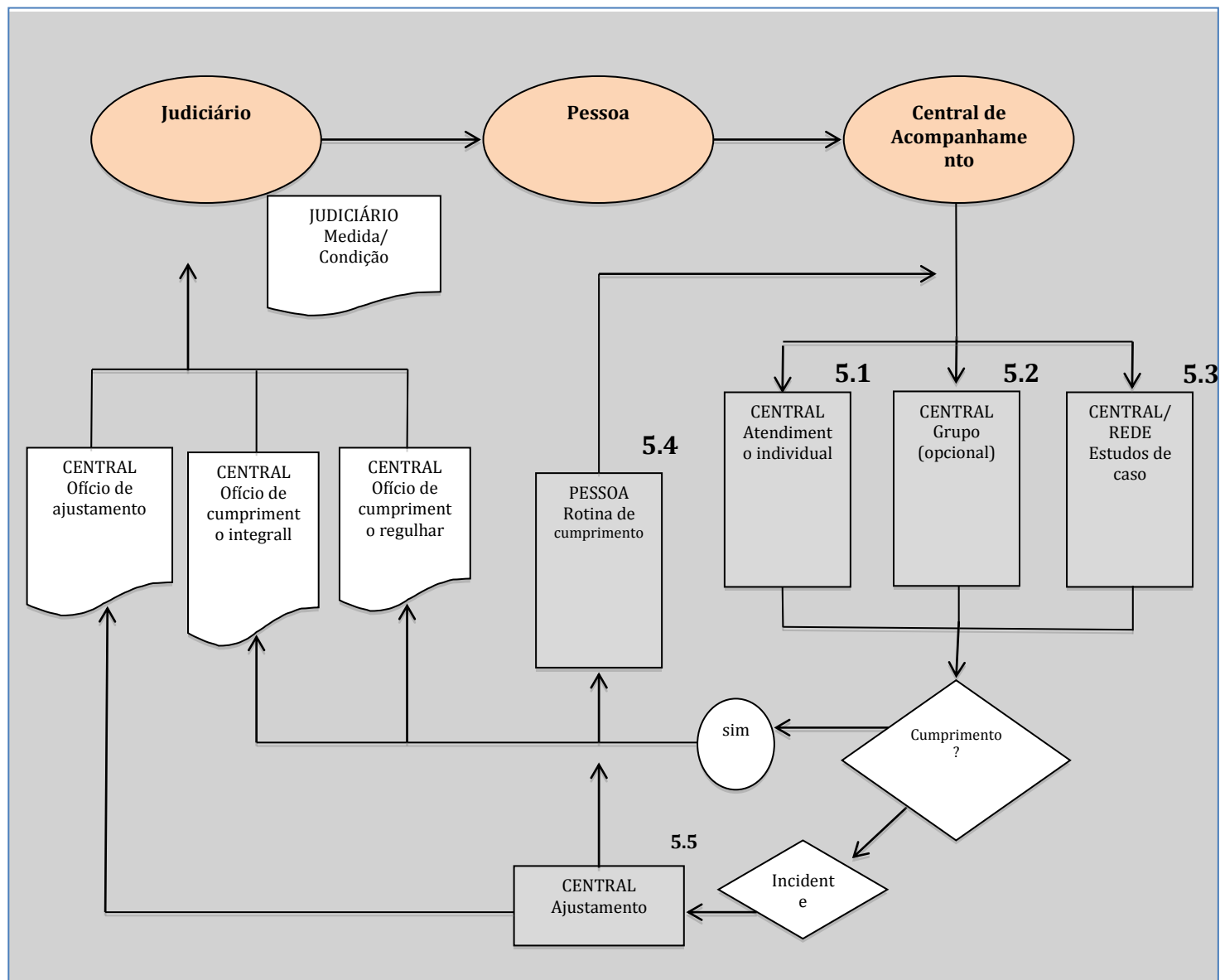
Inclusão	Descrição de serviços	Responsável	Documentos
Articulação com a Saúde	<ul style="list-style-type: none"> - Atendimentos diversos de tratamentos de saúde - Unidades Básicas de Saúde - Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais de cada regional/bairro - Saúde Mental - Dependência química - CAPS-AD - AAs - NAs - Outros serviços de tratamento ambulatorial - Comunidades terapêuticas - Outros 	Central e serviços	F5 F6 F4
Articulação com a Assistência Social	<ul style="list-style-type: none"> - CRAS - CREAS - Outros 		Idem
Articulação com a política habitacional	<ul style="list-style-type: none"> - Secretarias estaduais e municipais de habitação; - Políticas para atenção à população de rua; - Abrigos; - Albergues; - Outros 	Central e serviços	Idem
Benefícios eventuais	<ul style="list-style-type: none"> - Políticas e programas assistenciais/sociais do Estado e Município 	Central e serviços	Idem
Assistência jurídica	<ul style="list-style-type: none"> - Defensorias Públicas; - Ministério Público; - Faculdades de direito 	Central e serviços	idem
Educação	<ul style="list-style-type: none"> - Ensino fundamental 	Central e serviços	idem



	<ul style="list-style-type: none"> - Creches - EJA - Universidades, Projetos de Extensão e serviços oferecidos 		
Trabalho e Renda	<ul style="list-style-type: none"> - Secretarias do Estado e Município do Trabalho e Renda - Universidades - Sistema S - Cursos profissionalizantes diversos 	Central e serviços	Idem



f) Acompanhamento da pessoa em alternativa



Descrição dos Procedimentos

Acompanhamento	Descrição	Responsável	Documento
5.1. Atendimento individual	Atendimento realizado por profissionais de psicologia, serviço social ou outras áreas, separadamente, com preenchimento de formulário padrão para acompanhamento, com garantia de sigilo das informações	Técnicos da Central e pessoa atendida	F1 F2 F3 F4 F7 - Termo de Compromisso com a(s) medida(s)
5.2. Participação em Grupo	Acompanhamento em grupo realizado pela equipe da Central com dinâmicas, palestras, rodas de conversas, dentre outras abordagens possíveis	Equipe da Central, pessoa com medida cautelar e outras instituições e/ou profissionais convidados	F2 F7
5.3. Estudo de caso	Reunião entre a equipe da Central, garantindo um olhar interdisciplinar. Recomenda-se que seja semanal ou quinzenal.	Equipe da Central e outras instituições e/ou profissionais convidados	Caderno de ata de reuniões
5.4. Rotina de cumprimento	A pessoa com medida/condição somente fica obrigada a retornar na Central caso haja medida de comparecimento obrigatório. No acompanhamento às outras medidas o retorno será construído com a pessoa a partir das circunstâncias de cada caso.	Técnicos da Central e pessoa atendida	F1 F2 F3 F4 F7
5.5. Ajustamento	Atendimento individual por técnico da Central, buscando resolver problemas e reajustar/repactuar cumprimento da medida	Técnico da Central e pessoa em cumprimento de medida	F1 F2 F3 F7 F8 - Termo de Ajustamento de Cumprimento F9 - Ofício de incidente no cumprimento (pela o juiz)
5.6. Informes ao juiz	Juntada no processo sobre cumprimento da medida	Técnico da Central	F10 - Ofício de cumprimento regular ao juiz F11 - Ofício de cumprimento integral ao juiz

4. CONCLUSÃO

Segundo dados consolidados pelo Infopen (2015), o Brasil contava com 615.933 presos até junho de 2015, o que significa um aumento de 74% da população carcerária nos últimos oito anos, assumindo a quarta posição entre os países que mais encarceram no mundo. Do total da população prisional, 39% são presos provisórios. Mais uma vez os dados do Infopen confirmam o perfil da população carcerária brasileira, formada principalmente por jovens até 29 anos, negros e do sexo masculino. Importa também destacar que cerca de 18% das pessoas foram detidas por crimes cuja lei prevê pena de até quatro anos, o que indica o direito a uma pena substitutiva à prisão.

As penas alternativas à prisão foram adotadas no Brasil a partir das Regras de Tóquio e passaram a ser utilizadas, sobretudo, a partir da lei 9.099/95, que criou os Juizados Especial Criminais, sendo ampliadas pela lei 9.714/98, que trouxe novas modalidades de alternativas penais ao ordenamento penal brasileiro. Os Juizados Especial Criminais foram acolhidos como um mecanismo capaz de promover o acesso mais célere à justiça, garantindo a desburocratização da cultura jurídica e promovendo a possibilidade de resolução de conflitos sem a intervenção de um processo penal.

Porém na prática o que se percebeu foi a uniformidade dos procedimentos e das decisões, uma afronta à individualização da medida, traduzindo-se em sentimentos de revolta ou frustração nas pessoas trazidas à sua esfera. A estrutura formal, rígida e litigiosa dos juizados não foi capaz de agregar acolhimento e escuta adequados às vítimas e construção de soluções que considerassem a reparação de danos pelo ofensor.

As possibilidades que a lei 9.0099/95 apresentam para a utilização de institutos conciliatórios encontram entraves legais, mas a resistências dos aplicadores em promoverem essas instâncias é o que de fato impossibilita uma mudança imediata que promova novos paradigmas.

Com a Lei 9.099/05, expandiu-se a possibilidade a partir das medidas despenalizadoras e neste produto foram apresentados os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena. Existem controvérsias relativas a tais tipos penais, uma vez que podem ser considerados como antecipação da pena. Neste sentido, destacamos sobretudo a necessidade de que se avance no sentido de buscar consolidar e implementar métodos extrajudiciais de resolução de conflitos como a conciliação, a mediação e práticas de justiça restaurativas, que são apresentados em produto específico e devem ser acolhidas pelo sistema penal como mecanismos capazes de reduzir a esfera penal e verdadeiramente contribuir para a redução da população carcerária no Brasil.

Para que se promova o acompanhamento adequados das alternativas penais, foi apresentado um modelo de gestão para os institutos da transação penal, da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena, com metodologias de acompanhamento pela Central Integrada de Alternativa Penal, fluxos e instrumentos de trabalho. Esta sistematização pretende contribuir para a institucionalidade e promoção da uniformidade da política de alternativas penais, sobretudo apresentando os atores envolvidos e suas responsabilidades, considerando o sistema de justiça, o poder executivo e a sociedade civil.

5. BIBLIOGRAFIA

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. Porto Alegre, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Princípios do direito penal mínimo. Para uma teoria dos direitos humanos como objeto e limite da lei penal**. Tradução de Francisco Bissoli Filho. *Doctrina Penal. Teoria e prática em las ciências penais*. Ano 10, n. 87. P. 623-650.

BRASIL. **Lei 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7209.htm. Acesso em outubro de 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L7210.htm. Acesso em julho de 2015.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. 1995.

BRASIL. **Lei 9.714/98, de 25 de novembro de 1998**. Altera dispositivos do decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. 1998

BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Criminais no âmbito da Justiça Federal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF. 2001.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Assuntos Estratégicos. Ipea, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24862. Acesso em outubro de 2015.

BRASIL. **Projeto de Lei que cria o Sistema Nacional de Alternativas Penais - SINAPE**. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. Coordenação-Geral de Fomento às Penas e Medidas Alternativas. Brasília, 2014.

_____. Grupo de Trabalho de Apoio às Alternativas Penais. **Alternativas penais: bases e ações prioritárias de uma nova política de segurança pública e justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

_____. **Editais 011/2014. Contratação de Consultoria Nacional Especializada Para Formulação de Modelo Gestão de Alternativas Penais**. Brasília, 2015.

CAVALCANTI, Carla Adriana de Carvalho. **Suspensão condicional do processo (art 89 da lei**



9.099/95): benefício ou constrangimento? Revista Brasileira de Direito Constitucional - RBDC n. 19. 2012.

CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação, Processo Penal e suas metodologias**. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/ Jornal da Justiça/ Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA. Coleção Global Mediation, Rio, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, **Resolução 225**, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, maio de 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Último acesso em junho de 2016.

CURY, Rogério; CURY, Daniela Marinho. **O instituto da suspensão condicional do processo, a reforma do CPP, o princípio da ampla defesa e do estado de inocência**. Disponível em: <http://www.sccb.adv.br/port/views/artigo.php?id=16> Último acesso em maio de 2016.

FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: RT, 2010.

ILANUD. **Levantamento Nacional sobre Execução de Penas Alternativas**. Relatório final de pesquisa. Relatório da Coordenação Geral de Penas e Medidas Alternativas do Ministério da Justiça, Instituto Latino Americano das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Ilanud/Brasil. 2006.

KARAM, Maria Lúcia. **Juizados Especiais Criminais**. A concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

LEITE, Fabiana. **Elaboração de proposta de conceitos, princípios e diretrizes para as alternativas penais**. PNUD. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, Ministério da Justiça. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/politicas-2/alternativas-penais-1/modelo-de-gestao>

LEMBRUBER, Julita. **Controle da Criminalidade: mitos e fatos**. Revista Think Tank. Instituto Liberal do Rio de Janeiro. São Paulo, 2001.

LEMBRUBER, Julita. **Monitorando a aplicação da Lei das Cautelares e o uso da prisão provisória nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo**. Instituto Sou da Paz e Associação pela Reforma Prisional. 2014. Disponível em: http://www.soudapaz.org/upload/pdf/ley_das_cautelares_joint_report_espa_ol.pdf. Acesso em outubro de 2015.

MEGUER, Maria de Fátima Batista; COSTA, Andrea Abrahão. **Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social?** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12367&revista_caderno=21 Último acesso em maio de 2016.

MIRANDA, Lucas Pereira de; LARA, Raquel Guimarães; Caio Augusto Souza (Org.). **Considere a alternativa: A experiência de implantação de práticas restaurativas no Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte**. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2015.



MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. Rio de Janeiro: Ed Revan, 2015.

MOTTA, Leonardo Longo. **A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9099/1995) e seus aspectos práticos controvertidos**. Boletim Científico ESMPU. Brasília, 2014.

PINHEIRO, Roberta Azzam Gadelha. **As medidas despenalizadoras dos juizados especiais criminais**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl, **Manual de direito penal brasileiro: parte geral** / Eugenio Raúl Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. - 5. ed, rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ZAFFARONI, E. Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

6. ANEXOS

Instrumentos de trabalho

6.1. Instrumentos de trabalho

A seguir apresentam-se modelos dos documentos de rotina para os procedimentos descritos nos fluxos de trabalho.

Código do documento	Descrição
F1	Formulário de primeiro atendimento
F2	Ficha de acompanhamento da medida/condição
F3	Folha de assinatura de acompanhamento da medida/condição
F4	Formulário de encaminhamento para inclusão social
F5	Formulário de cadastro de entidades
F6	Termo de Parceria
F7	Termo de Compromisso com a(s) medida(s) ou condição
F8	Termo de Ajustamento de Cumprimento
F9	Ofício de ajustamento no cumprimento (pela o juiz)
F10	Ofício de cumprimento regular ao juiz
F11	Ofício de cumprimento integral ao juiz

F1 - Formulário de primeiro atendimento

(OBS - em casos de atendimento para pessoas sem medida cautelar, desconsiderar campos específicos)

Formulário de Inscrição de Pessoa

1. Identificação do usuário

Nome:

Apelido

Data da inscrição:

Número da inscrição:

Número do processo:

Medida aplicada:

Juízo:

Endereço completo:

Telefones:

Pessoa de referencia para contato:

Grau de parentesco:

Telefone:

Atualizações de contato:

2. Caracterização sócio-demográfica

Idade:

Data Nasc:

Sexo: ()M ()F Outros:

Naturalidade:

Filiação:

Mãe:

Pai:

Documentos que possui:

CI:

CPF:

Carteira de Trabalho:

Título de Eleitor:

Estado Civil: 1.()solteiro 2.()casado 3.()separado 4.()divorciado 5.()viúvo
6.()união est

Cor/Raça: 1.()branco 2.()preto 3.()pardo 4.()divorciado 5.()outra

Religião:

Estuda atualmente: 1.()sim 2.()não

Fez algum curso profissionalizante:

Horário: _____

1. ()sim 2. ()não

Qual série: _____

Qual área: _____

Grau de escolaridade: _____

Tem interesse em fazer:

1. ()sim 2. ()não

Qual área: _____

Obs:

Quando parou de estudar (ano): _____ Última série/período que concluiu: _____

Motivos que levaram a parar de estudar:

Apresenta dificuldades de (leitura, escrita, compreensão):

Tem desejo/demanda por voltar a estudar:

Exerce alguma atividade remunerada: 1.()sim 2.()não Qual: _____

Carga horário de trabalho semanal: _____

Dias de trabalho na semana: _____

Situação Ocupacional: _____

Tem demanda por trabalho ou cursos? Quais?

3. Configuração familiar

N. de filhos: _____

Situação da moradia: 1.()própria quitada 2.()própria em financiamento 3.()alugada
4.()cedida 5.()outra

Acompanhado por algum programa ou serviço público (pessoa ou família):

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Recebe algum benefício:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Possui filhos em idade escolar fora da escolar: 1. ()sim 2.()não

Detalhes:

Caso de familiares com vulnerabilidades e exposição a riscos sociais?

Observações sobre o grupo familiar:



4. Histórico de saúde

Apresenta problemas de saúde:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Está sob tratamento de saúde:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Faz uso alguma medicação:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Portador de deficiência:

1. ()sim 2.()não Qual: _____

Faz ou já fez tratamento psicológico ou psiquiátrico:

1. ()sim 2.()não Local: _____

Motivos:

Internação (clínica geral/ saúde mental / drogas):

Uso de substâncias psicoativas (SPA):

Tem demanda por tratamento? 1. ()sim 2.()não

Observações:

5. Análise descritiva - Vulnerabilidades sociais relatadas/demanda por encaminhamentos



6. Condições ou dificuldades para cumprimento da medida

--

Técnico responsável pelo atendimento/acolhimento:

Data e assinatura

--	--



F2. FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DA MEDIDA/CONDIÇÃO

Formulário de acompanhamento na Central
(a ser arquivada junto ao formulário de primeiro atendimento)

DATA	TÉCNICO	EVOLUÇÃO/DEMANDAS/PERCEPÇÕES



F3. FOLHA DE ASSINATURA DE ACOMPANHAMENTO DA MEDIDA/CONDIÇÃO

**Formulário de acompanhamento na Central
(a ser juntada no processo com periodicidade estabelecida previamente em Juízo)**

Nome:
N. processo:
N. documento (CI/CPF):
Medida em acompanhamento junto à Central:

DATA atendimento	TÉCNICO assinatura	PESSOA COM MEDIDA/CONDIÇÃO assinatura



F4. FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO PARA INCLUSÃO SOCIAL

Ofício de Encaminhamento para instituição Inclusão social

_____, ____ de _____ de _____

Ofício n _____ / _____

Senhor(a) Diretor(a),

Pelo presente, comunico à V. S.a, que estamos encaminhando _____

_____, CI _____ para o seguinte acolhimento:

Dados da pessoa encaminhada

Nome: _____

Doc Id/CPF: _____

Endereço Residencial: _____

Telefones para contato: _____

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Técnico de Referência
Central Integrada de Acompanhamento às Alternativas Penais

Ilmo(a) Sr(a).
Diretor(a) (nome da entidade)
_____ (local)



F5. FORMULÁRIO DE CADASTRO DE ENTIDADE

Formulário de Cadastro de Entidade	
Data do cadastro inicial: _____	
Nome da Entidade:	
CNPJ:	
Área de atuação:	
1. () Sistema de Justiça	5. () Atendimento especializado a mulher em contexto de violência
2. () Assistência social	6. () Serviço de responsabilização para homem
3. () Saúde	7. () Trabalho e renda
4. () Educação	8. () Direitos das Crianças e Adolescentes
5. () Moradia/Habitação	9. () Proteção ao Idoso
6. () Assistência judiciária	10. () Outros: _____
Natureza:	
1. () Pública Federal	5. () Autarquia
2. () Pública Estadual	6. () Particular
3. () Pública Municipal	7. () Associação/Conselho
4. () ONG's	8. () Igreja
	9. () Outras: _____
Porte da entidade:	
1. () Grande (mais de 300 usuários/mês)	
2. () Média (de 50 a 300 usuários/mês)	
3. () Pequeno (até 50 usuários/mês)	
Endereço completo:	
Telefones:	
Horário de funcionamento:	
Pessoa de referencia para contato:	
Tipos de serviços prestado:	
Perfil do público atendido:	
Tipo de serviços disponível para o público em alternativas penais:	
Limite de vagas para o público:	
Transporte de acesso à entidade	
Linhas de ônibus:	
Metrô:	
Outros:	
Ponto de referência:	
Observações:	
Técnico responsável pelo cadastro:	



Evolução da relação com a entidade		
DATA	TÉCNICO	ASSUNTO



F6. TERMO DE PARCERIA COM INSTITUIÇÃO

Termo de Parceria

Parceria que entre si celebram _____
e _____ com finalidade de encaminhamentos
para demandas sociais

Pelo presente instrumento particular, _____ (serviço de acompanhamento às alternativas penais), neste ato representado por _____, CI _____, com sede a _____ e a ENTIDADE PARCEIRA _____, CNPJ _____, com sede a _____, neste ato representado por _____, CI _____, de comum acordo celebram o presente TERMO DE PARCERIA, que se regerá pelas cláusulas a seguir discriminadas:

PRIMEIRA: Do objeto

O objetivo desta parceria consiste na cooperação técnico-institucional entre as partes, com a finalidade de inclusão de pessoas de acordo com o perfil da entidade.

SEGUNDA: Das atribuições da Central (ou serviço de acompanhamento às alternativas penais)

- 1) A Central deverá fazer contato prévio com a instituição, para avaliar se o atendimento poderá ser feito, agendando previamente;
- 2) Encaminhar a pessoa com Termo de Encaminhamento, especificando a demanda;
- 3) A Central ficará à disposição da instituição parceira para dirimir dúvidas ou contribuir de acordo com as especificidades de cada caso.

TERCEIRA: Das atribuições da entidade parceira

- 1) A entidade parceira indicará o nome do responsável pela orientação e acompanhamento da pessoa, preenchendo a ficha de cadastro; e demais documentos necessários para a inclusão da pessoa encaminhada;
- 2) A entidade parceira, na pessoa dos responsáveis, compartilhará com a Central, informações relevantes sobre o acolhimento da pessoa, assumindo a responsabilidade de manter sigilo sobre as mesmas;
- 3) A entidade parceira comunicará à equipe técnica incidentes quanto à inclusão/acolhimento e atendimento da pessoa;

QUARTA: Da execução

- 1) A entidade parceira fará o acompanhamento necessário junto à pessoa encaminhada pela Central, comprometendo-se em fornecer condições favoráveis ao bom acolhimento, orientando-a quando necessário;
- 2) A entidade parceira e a Central emitirão os atos necessários à efetiva execução desta parceria

QUINTA: Da gratuidade das atividades

- 1) É gratuito o acolhimento da pessoa pela instituição, não implicando qualquer tipo de remuneração ou pagamento pela instituição junto à pessoa;
- 2) É gratuita a relação da entidade parceira com a Central, não implicando qualquer tipo de remuneração ou pagamento de qualquer das instituições para o desenvolvimento das ações pactuadas neste termo;

3) A entidade parceira poderá oferecer livremente benefícios à pessoa, se assim o entender, como: auxílio alimentação, lanches, transportes, etc., não lhe restando, porém, nenhuma obrigação.

SEXTA: Do prazo

O presente termo entrará em vigor na data da sua assinatura, pelo prazo de 1(um) ano, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, mediante o interesse das partes.

OITAVA: Do foro

Para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste termo, fica eleito o Foro da Comarca de _____.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições acima estipuladas, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos de direito, perante duas testemunhas.

_____, ____/____/____

Representante legal da Central

Representante legal da Entidade

Primeira testemunha

Segunda testemunha



F7. TERMO DE COMPROMISSO COM A MEDIDA/CONDIÇÃO

Termo de compromisso com a medida/condição

(a ser anexado ao processo)

Eu, _____, CI _____, estou em cumprimento da(s) medida(s) cautelar(es) _____ e me comprometo a cumpri-la(s), de acordo com o que foi estabelecido em juízo. Declaro que no período de ____/____/____ a ____/____/____ (últimos 30 dias) cumpri devidamente com a medida. Cabe a mim, nos próximos 30 dias, bem como pelo tempo determinado em Juízo:

- 1) _____ (preencher com a medida 1);
- 2) _____ (preencher com outras medidas, se houverem).

Estou ciente de que posso ser responsabilizado judicialmente se faltar com a verdade nesta declaração ou descumprir a determinação judicial.

Observações que quero fazer neste Termo, quanto a dificuldades ou outras considerações sobre o cumprimento, para serem juntadas no processo:

Local e data:

Assinatura da pessoa em cumprimento

F8. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CUMPRIMENTO

Termo de ajustamento de cumprimento

(a ser anexado arquivado junto à pasta da pessoa se primeiro ato de falta ou juntar ao processo se necessário)

Eu, _____, CI _____, estou em cumprimento da(s) medida(s) /condição _____ e me comprometo a cumprí-la(s), de acordo com o que foi estabelecido em juízo. Afirmando o compromisso de retomar o cumprimento de acordo com o estabelecido na Central de Acompanhamento às Alternativas Penais, comunicando imediatamente qualquer problema. A(s) medida(s)/ condições que devo cumprir:

- 1) _____ (preencher com a medida 1/condição);
- 2) _____ (preencher com outras medidas/condições, se houverem).

Estou ciente de que posso ser responsabilizado judicialmente se faltar com a verdade nesta declaração ou descumprir a(s) medida(s) aqui expressas.

Observações que quero fazer neste Termo, quanto a dificuldades ou outras considerações sobre o cumprimento, para serem juntadas no processo:

Local e data:

Assinatura da pessoa em cumprimento

F9. OFÍCIO DE AJUSTAMENTO NO CUMPRIMENTO (ao juiz)

**Ofício de ajustamento no cumprimento
Pessoa em Cumprimento de Medida/Condição**

_____, ____ de _____ de _____

A
Vara _____

Pelo presente, comunico à V. S.a, que _____
CI _____ deixou de comparecer à instituição para cumprimento da
medida/condição entre as datas ____/____/____ e ____/____/____.

Porém realizamos contato e o mesmo retornou à Central para atendimento
individual, comprometendo-se a retomar o cumprimento integralmente. No atendimento, os
motivos relatados para o incidente foram: _____

Encaminhamos em anexo cópia da ficha de comparecimento dos meses ____ e
o Termo de Ajustamento de Cumprimento.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Técnico de Referência na Central:

Exmo(a) Sr(a).
Juiz(a) do/a Juizado/Vara



F10. OFÍCIO DE CUMPRIMENTO REGULAR (ao juiz)

**Ofício de cumprimento regular
Pessoa em Cumprimento de Medida/Condição**

_____, ____ de _____ de _____

A
Vara _____

Pelo presente, comunico à V. S.a, que _____
CI _____ compareceu à instituição para cumprimento da medida entre os
períodos de ____/____/____ a ____/____/____.

Encaminhamos em anexo cópia da ficha de comparecimento dos meses
referentes e solicitamos juntada aos autos.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Técnico de Referência na Central:

Exmo(a) Sr(a).
Juiz(a) do/a Juizado/Vara



F11. OFÍCIO DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA MEDIDA/CONDIÇÃO (ao juiz)

Ofício de cumprimento integral da medida

_____, ____ de _____ de _____

A
Vara _____

Pelo presente, comunico à V. S.a, que _____
CI _____ cumpriu integralmente a medida/condição determinada em juízo,
entre os períodos de ____/____/____ a ____/____/____.

Encaminhamos em anexo cópia da ficha de comparecimento dos meses
referentes e solicitamos juntada aos autos.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos.

Técnico de Referência na Central:

Exmo(a) Sr(a).
Juiz(a) do/a Juizado/Vara

